



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## S U M Á R I O

### Assembleia da República

#### Resolução da Assembleia da República n.º 58/2003:

Viagem do Presidente da República a França e a Itália 4315

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 162/2003:

Define como contra-ordenação a venda e a cedência de imitações de armas de fogo a menores, interditos ou inabilitados por anomalia psíquica, bem como a sua posse ou uso por estes 4315

### Ministério das Finanças

#### Decreto-Lei n.º 163/2003:

Altera o regime fiscal aplicável às entidades licenciadas na zona franca da Madeira previsto no artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais 4317

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 181/2003:

Torna público ter, em 27 de Abril de 2003, o Reino da Suazilândia depositado o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, concluída em Viena em 26 de Outubro de 1979 4318

#### Aviso n.º 182/2003:

Torna público ter, em 9 de Junho de 2003, o Governo de Portugal depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, concluída em Aarhus em 25 de Junho de 1998 4319

### Ministério da Ciência e do Ensino Superior

#### Decreto-Lei n.º 164/2003:

Aprova a orgânica do Centro Científico e Cultural de Macau 4319

### Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

#### Decreto-Lei n.º 165/2003:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro, relativa aos meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e de resíduos provenientes de carga, com origem em navios que utilizem portos nacionais, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 2002/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro ..... 4325

#### Decreto-Lei n.º 166/2003:

Altera a base vi das bases da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro ..... 4330

### Região Autónoma da Madeira

#### Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/M:

Altera o regime jurídico da concessão de avales pela Região Autónoma da Madeira, estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M, de 23 de Dezembro ..... 4331

#### Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 2 de Abril, relativo à estruturação do Laboratório Regional de Engenharia Civil como serviço personalizado da administração regional autónoma da Madeira ..... 4331

#### Decreto Legislativo Regional n.º 20/2003/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M, de 25 de Agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro ... 4337

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA****Resolução da Assembleia da República n.º 58/2003**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter particular de S. Ex.ª o Presidente da República a França e a Itália entre os dias 7 e 29 do próximo mês de Agosto.

Aprovada em 3 de Julho de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Decreto-Lei n.º 162/2003**

de 24 de Julho

A ausência de regras para a comercialização de imitações de armas de fogo (exceptuando as réplicas fiéis) torna necessário que se proceda à regulamentação da venda ou cedência de imitações de armas de fogo que disparem projecteis com uma energia cinética superior a 0,08 J.

Imitações que pelo seu aspecto se tornam atractivas para as crianças que facilmente as tomam por brinquedos, sem no entanto o serem. As referidas imitações são, pois, susceptíveis de constituir perigo para a segurança pública, nomeadamente para crianças e jovens, tendo já provocado acidentes com alguma gravidade.

Face ao crescimento desregrado da comercialização destas imitações urge garantir um nível adequado de segurança e protecção dos menores.

O presente diploma proíbe a venda ou cedência de imitações de armas de fogo que disparem projecteis com uma energia cinética superior a 0,08 J a menores, interditos ou inabilitados por anomalia psíquica, e estabelece o regime sancionatório aplicável.

Define-se o conceito de imitações de armas de fogo e estabelece-se que na rotulagem e nas instruções de uso constem as menções: «Venda proibida a menores» e «Nunca disparar contra pessoas ou animais».

O presente diploma, por conter normas técnicas, foi sujeito ao procedimento previsto na Directiva n.º 1998/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho.

Foi ouvido o Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

**Artigo 1.º****Âmbito**

O presente diploma visa regulamentar a venda e a cedência a menores, interditos ou inabilitados por anomalia psíquica, de quaisquer imitações de armas de fogo que disparem projecteis com uma energia cinética superior a 0,08 J, que não sejam objecto de legislação específica que regule a sua transmissão.

**Artigo 2.º****Conceitos**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Arma» qualquer instrumento, ainda que de aplicação definida, que seja utilizado como qualquer meio de agressão ou possa ser utilizado para esse fim;
- b) «Arma de fogo» a como tal definida no n.º 1 da alínea a) do anexo I da Convenção Europeia sobre o Controlo da Aquisição e Detenção de Armas de Fogo por Particulares, aprovada pelo Decreto n.º 56/84, de 28 de Setembro;
- c) «Imitação de arma de fogo» réplica de arma de fogo que dispare projecteis com uma energia cinética superior a 0,08 J;
- d) «Cedência» transferência da posse processada de forma não onerosa.

**Artigo 3.º****Rotulagem e instruções de uso**

Na rotulagem e instruções de uso das imitações de armas de fogo devem constar a energia desenvolvida em Joule e, ainda, em caracteres visíveis, legíveis e indeléveis as seguintes menções «Venda proibida a menores» e «Nunca disparar contra pessoas ou animais».

**Artigo 4.º****Transmissão de imitações de armas de fogo**

1 — É proibida a alienação onerosa ou gratuita ou a cedência a menores, interditos ou inabilitados por anomalia psíquica, de imitações de armas de fogo.

2 — Exceptua-se do previsto no número anterior a alienação onerosa ou gratuita ou a cedência a maiores de 16 anos de imitações de armas de fogo, sendo estas permitidas se o adquirente mostrar delas carecer, designadamente pelas condições especiais de actividade desportiva exercida, desde que a transacção seja autorizada pelo seu legal representante.

3 — No acto da transacção, o transmitente, quer seja ou não profissional, deverá solicitar, em caso de dúvida, a exibição do bilhete de identidade ao adquirente.

**Artigo 5.º****Detenção de imitações de armas de fogo**

1 — É proibida a detenção de imitações de armas de fogo por menores, interditos ou inabilitados por anomalia psíquica, desde que a mesma não possa ser justificada.

2 — Para efeitos do número anterior, a detenção presume-se justificada quando a imitação de arma de fogo se destine a ser utilizada para um fim desportivo, e desde que o seu uso, em concreto, não constitua um perigo para a segurança pública.

3 — As imitações de armas de fogo encontradas em situações de infracção ao disposto no n.º 1 são apreendidas pelas entidades competentes e podem ser declaradas perdidas a favor do Estado, nos termos do disposto no artigo 9.º

**Artigo 6.º****Contra-ordenações e coimas**

1 — As infracções ao disposto no artigo 3.º do presente diploma constituem contra-ordenação punível com

coima de € 250 a € 1500 ou de € 2500 a € 15 000, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva.

2 — As infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma constituem contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 2500 ou de € 2700 a € 27 000, consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

#### Artigo 7.º

##### Sanções acessórias

1 — Sempre que a gravidade da infracção ou a culpa do agente o justifique, a entidade competente para a aplicação da coima pode determinar a aplicação ao infractor das seguintes sanções acessórias:

- a) Perda do objecto perigoso pertencente ao agente;
- b) Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- c) Suspensão de autorizações, licenças ou alvarás, no caso da contra-ordenação ter sido realizada no exercício de actividade comercial.

2 — Nos casos previstos no número anterior, deve a entidade competente para a aplicação da coima, a expensas do infractor, dar publicidade à punição pela prática das contra-ordenações aí previstas, através da sua divulgação num jornal de circulação nacional.

#### Artigo 8.º

##### Competência

1 — Compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 3.º do presente diploma, bem como a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias nos processos a que se refere o número anterior é da competência da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

3 — Compete à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública e à Polícia Marítima a fiscalização do cumprimento do n.º 1 do artigo 4.º, cabendo a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação à entidade que tenha levantado o auto de notícia.

4 — A aplicação das coimas e sanções acessórias nos processos a que se refere o número anterior é da competência do governador civil do distrito onde foi praticada a infracção.

5 — As entidades referidas no n.º 3 apreendem as imitações de armas de fogo que serviram ou estavam destinadas a servir a prática de uma contra-ordenação prevista no presente diploma, ainda que não haja lugar a procedimento contra o agente ou não lhe seja aplicável coima.

#### Artigo 9.º

##### Perda de imitações de armas de fogo

Independentemente de procedimento por contra-ordenação ou de aplicação de coima, podem, nos termos do regime geral, ser declaradas perdidas a favor do

Estado as imitações de armas de fogo que tenham servido ou estivessem destinadas a servir a prática de uma contra-ordenação prevista neste diploma, salvo se, no caso de pertencerem a terceiros, se provar que a detenção ou uso ilegal das armas ocorreu sem culpa dos seus proprietários.

#### Artigo 10.º

##### Receitas das coimas

1 — As receitas das coimas aplicadas nos processos de contra-ordenação por infracção ao disposto no artigo 3.º do presente diploma reverterem:

- a) 25 % para a Inspeção-Geral das Actividades Económicas;
- b) 15 % para a Secretaria-Geral do Ministério da Economia;
- c) 60 % para o Estado.

2 — As receitas das coimas aplicadas nos processos de contra-ordenação por infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma reverterem:

- a) 25 % para a entidade que instruiu o processo;
- b) 15 % para a entidade que aplicou a coima;
- c) 60 % para o Estado.

#### Artigo 11.º

##### Aplicação às Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias cabe aos organismos regionais competentes, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º e das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.

2 — O produto das coimas aplicadas nos termos do número anterior constitui receita das respectivas Regiões Autónomas.

#### Artigo 12.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Promulgado em 9 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 163/2003**

de 24 de Julho

A zona franca da Madeira foi criada através do Decreto-Lei n.º 500/80, de 20 de Outubro, como um instrumento fundamental da política de desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira, imprescindível para fazer face às notórias e persistentes dificuldades estruturais de natureza económica e social de uma pequena ilha ultraperiférica, agravadas pelos problemas do relevo e do clima e pela dependência económica em relação a um número restrito de produtos. Em conformidade com este propósito, foi concebido um regime fiscal especial para a zona franca da Madeira, que actualmente se encontra consagrado, em sede de fiscalidade directa, e enquanto um todo unitário e coerente, no artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abrangendo as actividades financeiras e os serviços internacionais, o registo internacional de navios da Madeira e a zona franca industrial.

De acordo com o previsto no artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, prevê-se que até 31 de Dezembro de 2011 as entidades devidamente licenciadas na zona franca que prossigam as referidas actividades beneficiem, nomeadamente, de isenção total do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas.

Foi enquanto um todo unitário e coerente que Portugal, em 1986, notificou este regime à Comissão Europeia, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 3 do então artigo 93.º do Tratado de Roma, dado configurar-se como um auxílio estatal de natureza regional. Este regime veio a ser autorizado pela Comissão, por decisão de 26 de Maio de 1987, como um auxílio estatal compatível com o mercado comum, dado o nível de vida da população anormalmente baixo e a situação de desemprego da Região Autónoma da Madeira. A compatibilidade deste regime com o mercado comum veio sucessivamente a ser analisada e confirmada pela Comissão, tendo o regime vindo a ser aprovado, de início, por dois períodos de três anos e, posteriormente, por um período de seis anos com término em 31 de Dezembro de 2000.

Entretanto, foram adoptados pela Comissão novos actos em matéria de auxílios do Estado, os quais implicam que esta proceda a um reexame de tais auxílios em vigor, de forma a analisar a sua compatibilidade com o mercado comum, atendendo aos efeitos produzidos e aos objectivos económicos alcançados.

Os resultados económicos já atingidos, bem como o facto de o nível de consecução do programa concebido para a zona franca da Madeira ainda não ter atingido a respectiva maturação e de, por outro lado, as capacidades dos modelos de desenvolvimento centrados nos grandes projectos de obras públicas e no turismo terem limites óbvios, tornam evidente a necessidade da manutenção daquele regime, como um veículo imprescindível para o desenvolvimento económico e social da Madeira, através da diversificação e modernização da respectiva estrutura produtiva de bens e serviços. Neste quadro, importa considerar o estatuto da Madeira como região ultraperiférica, conforme o disposto no artigo 299.º, n.º 2, do Tratado da Comunidade Europeia.

Com o presente diploma, introduzem-se as adequadas alterações ao regime fiscal da zona franca da Madeira

para o período de 2003 a 2006, data de validade do mapa de auxílios regionais portugueses, pelo que, para o efeito, se altera a redacção do artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. Nestes termos, excluem-se expressamente do regime as actividades de intermediação financeira, de seguro e das instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros, bem como as actividades do tipo «serviços intragrupo» (centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição). Relativamente às entidades devidamente licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2003 e até 31 de Dezembro de 2006 para o exercício de actividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e serviços de natureza não financeira, consagra-se um regime geral degressivo dos benefícios concedidos, passando a tributar-se os rendimentos em IRC às taxas de 1 % no ano 2003, de 2 % no ano 2004 e de 3 % nos anos 2005 e seguintes. Por outro lado, condiciona-se a admissão ao regime em função do contributo das referidas entidades para a criação de postos de trabalho e para a diversificação e modernização da Região e limita-se a concessão do benefício através da aplicação de *plafonds* máximos à matéria colectável objecto do benefício fiscal em sede do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas.

Relativamente às entidades devidamente licenciadas para operar na zona franca industrial, introduz-se uma dedução de 50 % à colecta do IRC, desde que preenchidas determinadas condições relacionadas com o contributo da respectiva actividade para a modernização e diversificação da economia regional, para a fixação de recursos humanos, para a melhoria das condições ambientais e para a criação de postos de trabalho.

Note-se, todavia, que, nos termos finais da autorização do regime pela Comissão Europeia, estabelece-se a aplicabilidade de taxas de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas de 1 % nos anos 2003 e 2004, de 2 % nos anos 2005 e 2006 e de 3 % nos anos 2007 e seguintes, pelo que está, assim, salvaguardada a possibilidade de, no futuro, se consagrar um regime de taxas mais favorável, perspectivando-se, ainda, que na determinação dos limites do benefício em razão da criação de postos de trabalho não se atenda exclusivamente aos primeiros seis meses de actividade.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 8 do artigo 38.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo único****Alteração do artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais**

O artigo 34.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

**«Artigo 34.º****Regime especial aplicável às entidades licenciadas na zona franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2003**

1 — Os rendimentos das entidades licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2003 e até 31 de Dezembro de 2006 para o exercício de actividades industriais, comerciais, de transportes marítimos e de outros serviços não excluídos do presente regime que observem os respectivos

condicionalismos previstos no n.º 1 do artigo 33.º são tributados em IRC, até 31 de Dezembro de 2011, nos seguintes termos:

- a) No ano 2003, à taxa de 1%;
- b) No ano 2004, à taxa de 2%;
- c) Nos anos 2005 e seguintes, à taxa de 3%.

2 — As entidades referidas no número anterior que pretendam beneficiar do presente regime deverão observar um dos seguintes tipos de requisitos:

- a) Criação de um até cinco postos de trabalho e realização de um investimento mínimo de € 75 000 na aquisição de activos fixos, corpóreos ou incorpóreos, nos dois primeiros anos de actividade;
- b) Criação de seis ou mais postos de trabalho.

3 — As entidades referidas nos números anteriores ficarão sujeitas à limitação do benefício a conceder através da aplicação de *plafonds* máximos à matéria colectável objecto do benefício fiscal em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, nos termos seguintes:

- a) Criação de 1 até 2 postos de trabalho — € 1 500 000;
- b) Criação de 3 até 5 postos de trabalho — € 2 000 000;
- c) Criação de 6 até 30 postos de trabalho — € 12 000 000;
- d) Criação de 31 até 50 postos de trabalho — € 20 000 000;
- e) Criação de 51 até 100 postos de trabalho — € 30 000 000;
- f) Criação de mais de 100 postos de trabalho — € 125 000 000.

4 — A inserção das entidades licenciadas nos escalões de *plafonds* constantes do n.º 3 deverá efectuar-se em função do número de postos de trabalho criados nos primeiros seis meses de actividade.

5 — Os rendimentos das sociedades gestoras de participações sociais licenciadas a partir de 1 de Janeiro de 2003 e até 31 de Dezembro de 2006 são tributados em IRC nos termos referidos no n.º 1, salvo os obtidos no território português, exceptuadas as zonas francas, ou em outros Estados membros da Comunidade Europeia, que são tributados nos termos gerais.

6 — As entidades referidas no n.º 1 que prossigam actividades industriais beneficiam ainda de uma dedução de 50% à colecta do IRC desde que preencham, pelo menos, duas das seguintes condições:

- a) Contribuam para a modernização da economia regional, nomeadamente através da inovação tecnológica de produtos e de processos de fabrico ou de modelos de negócio;
- b) Contribuam para a diversificação da economia regional, nomeadamente através do exercício de novas actividades de elevado valor acrescentado;
- c) Contribuam para a fixação na Região de recursos humanos de elevado mérito e competência nos domínios técnico-científicos;
- d) Contribuam para a melhoria das condições ambientais;

- e) Criem, pelo menos, 15 postos de trabalho, que deverão ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos.

7 — As entidades licenciadas na zona franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2003 e até 31 de Dezembro de 2006 poderão, designadamente, exercer as seguintes actividades económicas:

- a) Actividades dos serviços relacionados com a agricultura e com a produção animal, excepto serviços de veterinária e serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal (NACE A, 01.4 e 02.02);
- b) Pesca, aquicultura e serviços relacionados (NACE B, 05);
- c) Indústrias transformadoras (NACE D);
- d) Produção e distribuição de electricidade, gás e água (NACE E, 40);
- e) Comércio por grosso (NACE G, 50 e 51);
- f) Transportes, armazenagem e comunicações (NACE I, 60, 61, 62, 63 e 64);
- g) Actividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas (NACE K, 70, 71, 72, 73 e 74);
- h) Ensino superior, ensino para adultos e outras actividades educativas (NACE M, 80.3 e 80.4);
- i) Outras actividades de serviços colectivos (NACE O, 90, 92 e 93.01).

8 — Da lista de actividades prevista no número anterior encontram-se excluídas as actividades de intermediação financeira, de seguro e das instituições auxiliares de intermediação financeira e de seguros, bem como as actividades do tipo «serviços intragrupo», designadamente centros de coordenação, de tesouraria e de distribuição.

9 — As restantes situações não referidas nos números anteriores são aplicáveis, nos termos da legislação respectiva e relativamente às actividades industriais, comerciais, de transporte marítimo e de outros serviços não excluídos do presente regime, os demais benefícios fiscais e condicionalismos actualmente vigentes na zona franca da Madeira.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Junho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

Promulgado em 9 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 181/2003

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Abril de 2003, o Reino da Suazilândia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares, concluída em Viena em 26 de Outubro de 1979.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 7/90, de 15 de Março, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 6 de Setembro de 1991, conforme o Aviso n.º 163/91 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 258, de 9 de Novembro de 1991), e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 6 de Outubro de 1991.

A presente Convenção entrou em vigor no Reino da Suazilândia em 17 de Maio de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 27 de Junho de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

#### **Aviso n.º 182/2003**

Por ordem superior torna-se público que, em 9 de Junho de 2003, o Governo de Portugal depositou o seu instrumento de ratificação à Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, concluída em Aarhus em 25 de Junho de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/2002 em 19 de Dezembro de 2002.

Nos termos do artigo 20(3), a Convenção entrará em vigor para Portugal em 7 de Setembro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 1 de Julho de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

## **MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR**

### **Decreto-Lei n.º 164/2003**

de 24 de Julho

O presente diploma, em cumprimento do que dispõe a Lei Orgânica do Ministério da Ciência e do Ensino Superior, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 205/2002, de 7 de Outubro, aprova a orgânica do Centro Científico e Cultural de Macau, pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e património próprio, à qual cabe desenvolver actividades de índole científica e cultural visando produzir, promover e divulgar o conhecimento sobre Macau e sobre as relações de Portugal com Macau e com a China, bem como sobre as relações da Europa com a região Ásia-Pacífico, centradas, respectivamente, em Portugal e em Macau.

Baseada numa política de realização de projectos específicos e de constituição de redes de instituições, nacionais e internacionais, públicas e privadas, a actividade do Centro Científico e Cultural de Macau pauta-se por uma visão universalista e interdisciplinar do conhecimento, da investigação e do desenvolvimento, pelo que está organizado numa perspectiva de pluralidade funcional ao serviço de uma unidade estratégica, que não exclui, antes pelo contrário, a capacidade de também recorrer à constituição de grupos de projecto com equipas e financiamento externos.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Natureza e atribuições**

#### **Artigo 1.º**

##### **Natureza**

1 — O Centro Científico e Cultural de Macau, designado abreviadamente por CCCM, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e património próprio, sujeita à superintendência e tutela do Ministro da Ciência e do Ensino Superior.

2 — Ao Centro Científico e Cultural de Macau aplica-se, enquanto instituição pública de investigação, o regime jurídico vigente para as instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento tecnológico.

#### **Artigo 2.º**

##### **Missão**

O Centro Científico e Cultural de Macau tem por missão produzir, promover e divulgar o conhecimento sobre Macau e sobre as relações de Portugal com Macau e com a China, bem como sobre as relações da Europa com a região Ásia-Pacífico, centradas, respectivamente, em Portugal e em Macau.

#### **Artigo 3.º**

##### **Princípios orientadores**

O Centro Científico e Cultural de Macau está sujeito, no exercício da sua actividade, aos seguintes princípios:

- a) A promoção da investigação e cooperação nacional e internacional nas diversas áreas do conhecimento científico e da cultura, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- b) O estudo, a divulgação e a disponibilização dos acervos museológico e documental;
- c) Contribuir para o conhecimento e divulgação da história, da cultura e da sociedade de Macau e da China, através da promoção de exposições, edições, cursos, seminários, conferências e estágios e outras actividades no âmbito da acção cultural;
- d) Disponibilização de meios com vista à realização de actividades de formação especializada, na sua área de competência, designadamente em colaboração com estabelecimentos do ensino superior;
- e) Estabelecimento de um planeamento por objectivos das actividades de investigação e desenvolvimento.

#### **Artigo 4.º**

##### **Atribuições**

1 — São atribuições do Centro Científico e Cultural de Macau:

- a) Contribuir para um melhor conhecimento científico sobre a presença histórica e cultural portuguesa em Macau;

- b) Estimular os contactos e o diálogo com as culturas orientais;
- c) Promover, incentivar e apoiar manifestações científicas e culturais ligadas à vivência intercultural luso-chinesa;
- d) Defender e contribuir para a preservação do património existente em Portugal que atesta a presença portuguesa em Macau e na região Ásia-Pacífico, em particular na República Popular da China;
- e) Promover a investigação em áreas relativas às relações entre Portugal e a região Ásia-Pacífico, especialmente as que respeitem à República Popular da China ou interessem ao conhecimento e à preservação da herança cultural de Macau;
- f) Realizar programas de divulgação científica e animação cultural e promover estudos sobre a história e a cultura de Macau e a presença dos Portugueses neste território, bem como sobre outros temas ligados à região Ásia-Pacífico e ao diálogo com a cultura portuguesa;
- g) Recolher, conservar e divulgar fontes históricas disponíveis relacionadas com o passado do território de Macau;
- h) Celebrar acordos, protocolos e contratos com pessoas singulares ou colectivas, de natureza pública ou privada, nacionais, estrangeiras ou internacionais, para a realização de tarefas de prestação de serviços que se harmonizem com a natureza e os objectivos do Centro Científico e Cultural de Macau.

2 — No domínio das suas atribuições, o Centro Científico e Cultural de Macau pode estabelecer programas de formação e atribuir subsídios.

#### Artigo 5.º

##### Articulação com outras entidades

O Centro Científico e Cultural de Macau exerce as suas atribuições em articulação, sempre que necessário, com os serviços e instituições de outras áreas da Administração Pública ou do sector privado, nomeadamente no âmbito da investigação científica e da cultura.

#### Artigo 6.º

##### Tutela e superintendência

1 — No desempenho da sua actividade, o Centro Científico e Cultural de Macau está sujeito à tutela do Ministro da Ciência e do Ensino Superior, a qual compreende:

- a) Aprovar os projectos de orçamento e respectivas alterações, bem como os planos de actividades anuais e plurianuais;
- b) Aprovar as contas anuais;
- c) Aprovar as tabelas de preços a cobrar pelos serviços prestados;
- d) Autorizar a aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis;
- e) Autorizar a instalação de delegações ou serviços territorialmente desconcentrados;

- f) Exercer o poder de fiscalização sobre a organização e o funcionamento do Centro Científico e Cultural de Macau;
- g) Exercer a acção disciplinar sobre os titulares dos órgãos do Centro Científico e Cultural de Macau;
- h) Apreciar e decidir os recursos interpostos junto do Ministro da Ciência e do Ensino Superior, nos termos da lei;
- i) Aprovar a participação do Centro Científico e Cultural de Macau na celebração de protocolos, acordos e contratos de cooperação com outras entidades.

2 — O Ministro da Ciência e do Ensino Superior superintende na actividade do Centro Científico e Cultural de Macau, determinando o enquadramento geral em que esta deve desenvolver-se e as suas linhas prioritárias de actuação.

## CAPÍTULO II

### Estrutura orgânica

#### Artigo 7.º

##### Órgãos

São órgãos do Centro Científico e Cultural de Macau:

- a) O presidente;
- b) O conselho científico;
- c) A unidade de acompanhamento;
- d) O conselho administrativo.

#### SECÇÃO I

##### Presidente

#### Artigo 8.º

##### Presidente

1 — O Centro Científico e Cultural de Macau é dirigido pelo presidente, a quem compete coordenar e dirigir todos os serviços que o integram, bem como executar as funções que lhe sejam superiormente determinadas.

2 — O presidente é equiparado, para todos os efeitos legais, a director-geral.

3 — O presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos chefes de divisão, por seu despacho designado.

#### Artigo 9.º

##### Competências

Compete ao presidente, designadamente:

- a) Apresentar ao Ministro da Ciência e do Ensino Superior todos os assuntos que devam ser submetidos à sua apreciação ou aprovação, nos termos da lei;
- b) Superintender nas relações internacionais do Centro Científico e Cultural de Macau e assegurar a sua representação em comissões, grupos de trabalho ou actividades de organismos internacionais, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

- c) Representar o Centro Científico e Cultural de Macau em juízo e fora dele;
- d) Adoptar as medidas indispensáveis para o cumprimento dos objectivos definidos nos programas de actividades e orçamentos;
- e) Submeter à aprovação do Ministro da Ciência e do Ensino Superior a participação do Centro Científico e Cultural de Macau na celebração de protocolos, acordos e contratos de cooperação com outras entidades;
- f) Submeter à aprovação do Ministro da Ciência e do Ensino Superior a tabela geral dos preços dos serviços prestados;
- g) Praticar todos os actos necessários à prossecução das atribuições do Centro Científico e Cultural de Macau que não sejam da competência de outros órgãos;
- h) Administrar o património do Centro Científico e Cultural de Macau;
- i) Exercer as competências que lhe sejam delegadas.

## SECÇÃO II

### Conselho científico

#### Artigo 10.º

##### Composição

1 — O conselho científico é constituído por todos os que, a qualquer título, incluindo o de bolseiro, e quer sejam cidadãos nacionais ou estrangeiros, exerçam actividade no Centro Científico e Cultural de Macau, desde que estejam habilitados com o grau de doutor ou equivalente, tenham obtido aprovação nas provas a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, ou, ainda, os que, não possuindo qualquer dessas qualificações, integrem a carreira de investigação científica em categoria igual ou superior à de investigador auxiliar ou a carreira docente universitária em categoria igual ou superior à de professor auxiliar.

2 — O presidente do conselho científico é eleito directamente de entre os seus membros, por escrutínio secreto e maioria simples dos votos expressos.

#### Artigo 11.º

##### Competências

1 — O conselho científico é o órgão responsável pela apreciação e pelo acompanhamento da actividade de investigação científica do Centro Científico e Cultural de Macau.

2 — Compete ao conselho científico, em especial:

- a) Emitir parecer sobre o orçamento, planos e relatório anuais ou plurianuais de actividades, no que respeita às actividades de investigação científica;
- b) Colaborar com outras instituições em todos os assuntos relacionados com a avaliação e formação de pessoal de investigação;

- c) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe forem submetidas pelo presidente;
- d) Elaborar o seu regulamento interno.

#### Artigo 12.º

##### Funcionamento

1 — O mandato do presidente do conselho científico tem a duração de três anos.

2 — As deliberações do conselho científico são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3 — O conselho científico funciona em plenário e em secções, nos termos a fixar no regulamento interno.

4 — A participação no conselho científico não é remunerada.

## SECÇÃO III

### Unidade de acompanhamento

#### Artigo 13.º

##### Composição

A unidade de acompanhamento é constituída por cinco individualidades exteriores ao Centro Científico e Cultural de Macau a quem seja reconhecida competência na área da sua actividade, devendo, sempre que possível, pelo menos dois deles exercer a sua actividade em instituições não nacionais, nomeadas pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, sob proposta do presidente.

#### Artigo 14.º

##### Competências

1 — A unidade de acompanhamento exerce funções de avaliação e de aconselhamento interno, de acordo com os parâmetros definidos pelo presidente do Centro Científico e Cultural de Macau.

2 — Compete, em especial, à unidade de acompanhamento:

- a) Analisar regularmente e emitir parecer sobre o funcionamento do Centro Científico e Cultural de Macau;
- b) Emitir parecer sobre o plano e relatório anuais ou plurianuais de actividades do Centro Científico e Cultural de Macau;
- c) Emitir parecer sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo presidente.

#### Artigo 15.º

##### Funcionamento

1 — Os mandatos dos membros da unidade de acompanhamento têm a duração de três anos, renováveis por iguais períodos.

2 — A participação nas reuniões da unidade de acompanhamento confere aos seus membros o direito ao abono das despesas de transporte e ajudas de custo correspondentes ao escalão mais elevado da tabela fixada para o funcionalismo público.

## SECÇÃO IV

**Conselho administrativo**

## Artigo 16.º

**Composição**

1 — O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- a) O presidente, que preside;
- b) O coordenador do Núcleo Administrativo e Financeiro.

## Artigo 17.º

**Competências**

O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, ao qual compete:

- a) Promover a elaboração do orçamento do Centro Científico e Cultural de Macau e acompanhar a sua execução;
- b) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) Promover a elaboração e aprovar a conta de gerência a remeter ao Tribunal de Contas;
- d) Assegurar a arrecadação de receitas;
- e) Verificar e controlar a legalidade da realização das despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- f) Proceder à verificação dos fundos em cofre e em depósito e fiscalizar a escrituração da contabilidade;
- g) Fixar o montante do fundo de maneo;
- h) Fixar o preço dos produtos e serviços prestados pelo Centro Científico e Cultural de Macau;
- i) Pronunciar-se sobre assuntos da sua competência que lhe sejam submetidos pelo presidente.

## Artigo 18.º

**Funcionamento**

1 — O conselho administrativo reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convocar.

2 — O presidente tem voto de qualidade.

3 — As reuniões são secretariadas por um funcionário, sem direito de voto, designado pelo presidente.

4 — O conselho administrativo pode delegar, total ou parcialmente, as competências para a realização e o pagamento das despesas e a arrecadação das receitas no presidente.

5 — O Centro Científico e Cultural de Macau obriga-se mediante a assinatura do presidente.

6 — Pode participar nas reuniões do conselho administrativo, sem direito de voto, qualquer funcionário do Centro Científico e Cultural de Macau, sempre que o presidente o entenda conveniente, em função dos assuntos constantes da respectiva ordem de trabalhos.

## CAPÍTULO III

**Estrutura organizativa**

## Artigo 19.º

**Serviços**

O Centro Científico e Cultural de Macau estrutura-se em:

- a) Divisão de Investigação e Cooperação Científica;
- b) Divisão de Cultura e Museologia;
- c) Divisão de Informação e Documentação;
- d) Divisão de Audiovisuais e de Tecnologias Interactivas;
- e) Núcleo Administrativo e Financeiro.

## Artigo 20.º

**Divisão de Investigação e Cooperação Científica**

À Divisão de Investigação e Cooperação Científica cabe:

- a) Investigar e promover a investigação científica sobre Macau e as relações Portugal-China;
- b) Investigar e promover a investigação e o estudo relativos à história de Macau e à presença histórica e cultural dos Portugueses na região Ásia-Pacífico;
- c) Incentivar a formação e a especialização em estudos asiáticos ou orientais, através da concessão de bolsas e da atribuição de subsídios para a realização de doutoramentos e mestrados, com vista à criação de um corpo de especialistas em estudos orientais, em Portugal, com destaque para os sinólogos;
- d) Preparar e assessorar a celebração de acordos, protocolos e contratos com especialistas e instituições para a realização de projectos;
- e) Organizar e desenvolver actividades científicas próprias ou no quadro de acordos de cooperação com instituições de pesquisa;
- f) Criar bases de dados para projectos de investigação em curso;
- g) Recolher informação, com vista à realização de estudos-diagnóstico, ao acompanhamento e análise do desenvolvimento no território de Macau e à evolução das comunidades luso-descendentes da região;
- h) Estreitar a colaboração com as instituições universitárias e outras com idêntica vocação, de modo a promover a investigação nas áreas que para o efeito vierem a ser definidas, aprofundando o interesse pelos temas ligados à região Ásia-Pacífico, através da investigação histórica e científica;
- i) Promover o intercâmbio científico com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, de natureza similar;
- j) Promover a edição de fontes históricas, de trabalho de investigação, de catálogos e de bibliografias, em livros, revistas e CD-ROM;

- l) Praticar os actos necessários, em colaboração com outros organismos e instituições públicas e privadas, à edição ou co-edição de uma revista científica ligada à história e cultura na região Ásia-Pacífico e suas relações com Portugal;
- m) Promover e realizar acções de formação ou cursos especializados de curta duração, de entre outros, nos domínios da história da presença portuguesa na região Ásia-Pacífico, da história da China e da língua e cultura chinesas;
- n) Promover e realizar seminários, conferências, colóquios e outras actividades similares;
- o) Realizar a edição de um boletim informativo, divulgando actividades, eventos e publicações relacionados com a história e as culturas da região Ásia-Pacífico.

#### Artigo 21.º

##### Divisão de Cultura e Museologia

À Divisão de Cultura e Museologia cabe:

- a) Recolher, seleccionar, conservar, inventariar, catalogar, digitalizar e estudar as colecções existentes e à sua guarda;
- b) Fomentar aquisições e incentivar particulares no que concerne a doações e depósitos com vista ao enriquecimento de colecções;
- c) Divulgar as colecções através de exposições permanentes e temporárias e preparar estudos sobre as colecções do museu a editar;
- d) Fomentar o papel educativo e comunitário do museu na colaboração particular com o público escolar de todos os níveis de ensino, bem como do público em geral;
- e) Promover a conservação e o restauro dos bens à sua guarda;
- f) Dinamizar e apoiar a investigação e promoção do estudo científico do património relativo à região Ásia-Pacífico, com destaque para a República Popular da China e em particular Macau, através de encontros, conferências e cursos livres;
- g) Fomentar o intercâmbio entre instituições nacionais e estrangeiras congéneres, com vista não só ao enriquecimento das colecções mas também ao alargamento de conhecimentos e experiências;
- h) Promover e apoiar, em Portugal e no estrangeiro, a realização ou divulgação de manifestações artísticas e culturais, com particular destaque para as que se relacionem com a vivência intercultural luso-chinesa;
- i) Promover outras formas de animação cultural no âmbito do museu.

#### Artigo 22.º

##### Divisão de Informação e Documentação

À Divisão de Informação e Documentação cabe:

- a) Gerir e tratar as colecções tendo em vista a disponibilização ao público de um vasto fundo documental, abrangendo nomeadamente áreas

- do estudo da história, da cultura e da sociedade de Macau e das relações Europa-Ásia-Pacífico;
- b) Promover a recolha, a selecção, a catalogação, a indexação, o armazenamento e a difusão da informação necessária e adequada ao desempenho das atribuições do Centro Científico e Cultural de Macau e garantir a sua adequada preservação;
- c) Promover a cooperação aos níveis nacional e internacional com vista ao alargamento e à partilha de recursos informativos;
- d) Dinamizar e garantir o recurso às novas tecnologias na área documental;
- e) Promover a organização, o tratamento, a conservação e o acondicionamento de documentos textuais, cartográficos, microfilmes e outros, implementando novas técnicas e metodologias;
- f) Assegurar o atendimento e apoio aos utilizadores;
- g) Preparar pesquisas (Internet, *online*, CD-ROM);
- h) Preparar e actualizar *dossiers* de informação e bibliografias especializadas;
- i) Colaborar na preparação de exposições temáticas.

#### Artigo 23.º

##### Divisão de Audiovisuais e de Tecnologias Interactivas

À Divisão de Audiovisuais e de Tecnologias Interactivas compete:

- a) Desenvolver estratégias de comunicação multimédia *online*, aos níveis nacional e internacional;
- b) Executar acções de intercâmbio, via Internet, nos domínios da investigação e ciência, cultura e museologia, informação e documentação;
- c) Criar modelos comunicacionais multimédia, em formato digital, com requisitos de acessibilidade para cidadãos com necessidades especiais;
- d) Promover e acompanhar o projecto do museu virtual de Macau;
- e) Estabelecer os contactos necessários à criação de parcerias e seleccionar e recolher conteúdos para o museu virtual de Macau;
- f) Promover e supervisionar os trabalhos de campo inerentes à constituição, ao desenvolvimento e à actualização do museu virtual de Macau;
- g) Estudar e promover alterações ao programa e ao conteúdo do museu virtual de Macau, bem como ao plano de navegação, em conformidade com a análise estatística dos visitantes e a evolução das novas tecnologias;
- h) Assegurar o exercício da interactividade com os visitantes e organismos interessados nos temas divulgados;
- i) Assegurar o intercâmbio entre as redes escolares de Portugal e de Macau e de comunidades lusófonas e macaenses.

#### Artigo 24.º

##### Núcleo Administrativo e Financeiro

1 — Ao Núcleo Administrativo e Financeiro compete proceder à gestão dos recursos humanos, financeiros

e patrimoniais e assegurar os serviços de expediente e arquivo, bem como a manutenção das instalações e dos equipamentos.

2 — Compete ao Núcleo Administrativo e Financeiro, no âmbito da programação e gestão financeira e patrimonial, designadamente:

- a) Estudar, propor e aplicar sistemas optimizados de gestão dos fluxos financeiros do Centro Científico e Cultural de Macau;
- b) Elaborar os projectos dos planos anuais e plurianuais de actividades, em articulação com as demais unidades;
- c) Exercer o controlo orçamental e a avaliação da afectação dos recursos financeiros às actividades desenvolvidas pelos órgãos e serviços;
- d) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
- e) Assegurar a gestão integrada dos recursos financeiros;
- f) Elaborar os projectos de orçamento e respectivas alterações;
- g) Promover a elaboração da conta de gerência e de todos os documentos de prestação de contas exigidos por lei;
- h) Assegurar a conservação e gestão dos bens, equipamentos e instalações do Centro Científico e Cultural de Macau;
- i) Assegurar o apetrechamento em mobiliário e equipamento, promover as demais aquisições necessárias ao funcionamento do Centro Científico e Cultural de Macau e proceder à sua armazenagem, conservação e distribuição;
- j) Elaborar os processos de despesas, verificar a sua legalidade e proceder ao processamento, ao registo, à liquidação e ao pagamento dos encargos realizados pelo Centro Científico e Cultural de Macau.

3 — Compete ao Núcleo Administrativo e Financeiro, no âmbito da organização e gestão dos recursos humanos, designadamente:

- a) Elaborar os estudos necessários à correcta afectação e gestão do pessoal pelos diversos serviços;
- b) Estudar e colaborar na aplicação de métodos actualizados de gestão dos recursos humanos e promover a realização das acções necessárias à implementação dos planos e programas de modernização administrativa;
- c) Desenvolver as acções necessárias à organização e instrução dos processos referentes à situação profissional do pessoal, designadamente o recrutamento, o acolhimento e a movimentação do pessoal;
- d) Recolher e organizar a informação sócio-económica relativa aos recursos humanos, de modo a proporcionar uma correcta gestão em termos profissionais, assim como a elaboração do balanço social;
- e) Assegurar a execução das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;

- f) Organizar e manter actualizado o ficheiro de pessoal do Centro Científico e Cultural de Macau e o registo e controlo de assiduidade, bem como emitir certidões e outros documentos constantes dos processos individuais;
- g) Assegurar a preparação e execução das acções relativas à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego;
- h) Assegurar a análise e o processamento dos vencimentos e dos demais abonos relativos ao pessoal e proceder aos descontos que sobre eles incidem, bem como elaborar os documentos que lhes servem de suporte;
- i) Assegurar a execução das acções relativas à notação do pessoal e à elaboração das listas de antiguidade e o expediente relacionado com os benefícios sociais a que os funcionários têm direito;
- j) Executar as tarefas inerentes à recepção, à classificação, à distribuição e ao arquivo de todo o expediente do Centro Científico e Cultural de Macau;
- l) Garantir a divulgação pelos serviços das normas internas e das directivas superiores de carácter geral.

4 — O Núcleo Administrativo e Financeiro é coordenado por um técnico superior designado por despacho do presidente.

## CAPÍTULO IV

### Gestão financeira e patrimonial

#### Artigo 25.º

##### Gestão financeira e patrimonial

1 — A gestão do Centro Científico e Cultural de Macau realizar-se-á de forma a assegurar a prossecução das suas atribuições e o equilíbrio financeiro, com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Controlo interno da gestão pelos resultados;
- c) Fixação de preços pelos serviços a prestar que permita a efectiva cobertura do custo real;
- d) Primazia pela realização de investigação sob contrato;
- e) Subordinação da realização de actividades de investigação básica aos meios financeiros disponíveis e, nomeadamente, ao grau de risco e provável taxa de rentabilidade;
- f) Informação permanente da evolução financeira.

2 — Para a concretização dos princípios enunciados no número anterior, o Centro Científico e Cultural de Macau utiliza os seguintes instrumentos de avaliação e controlo:

- a) Planos de actividades anuais e plurianuais, com definição de objectivos e respectivos planos de acção, devidamente quantificados;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de actividades;
- d) Conta de gerência e relatórios financeiros;
- e) Balanço social.

## Artigo 26.º

## Receitas

Constituem receitas do Centro Científico e Cultural de Macau, para além das dotações que lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado:

- a) As quantias que lhe sejam devidas em resultado do exercício da sua actividade, nomeadamente as cobradas pelos serviços;
- b) O produto da venda de edições, publicações ou outro material por si publicado ou que lhe seja disponibilizado para este fim;
- c) As verbas resultantes da realização de estudos e outros trabalhos de carácter museológico, técnico e científico;
- d) As subvenções, participações, quotizações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, dependendo a respectiva aceitação de autorização do Ministro das Finanças;
- e) Remunerações de depósitos e outras aplicações financeiras;
- f) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que lhe sejam atribuídas por lei, acto ou contrato.

## Artigo 27.º

## Despesas

Constituem despesas do Centro Científico e Cultural de Macau:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços que tenha de utilizar.

## Artigo 28.º

## Património

O património do Centro Científico e Cultural de Macau é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

## CAPÍTULO V

## Pessoal

## Artigo 29.º

## Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal dirigente do Centro Científico e Cultural de Macau é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — O quadro de pessoal do Centro Científico e Cultural de Macau, incluindo o do pessoal da carreira de investigação científica, é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Ciência e do Ensino Superior.

## CAPÍTULO VI

## Disposições finais e transitórias

## Artigo 30.º

## Transição de pessoal

O pessoal pertencente ao quadro do Centro Científico e Cultural de Macau transita para o quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro.

## Artigo 31.º

## Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 496/99, de 18 de Novembro.

## Artigo 32.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinete Pinto* — *Pedro Lynce de Faria* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues* — *Amílcar Augusto Contel Martins Theias*.

Promulgado em 9 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## ANEXO

## Quadro de pessoal dirigente

(artigo 29.º, n.º 1)

| Cargo                   | Número de lugares |
|-------------------------|-------------------|
| Presidente .....        | 1                 |
| Chefes de divisão ..... | 4                 |

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E HABITAÇÃO

## Decreto-Lei n.º 165/2003

de 24 de Julho

Pelo presente decreto-lei é transposta para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro,

relativa aos meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga, tendo em vista o aumento da protecção do meio marinho, com as alterações introduzidas pelo artigo 10.º da Directiva n.º 2002/84/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro.

Assim, estabelecem-se regras respeitantes à criação e à utilização dos meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e de resíduos provenientes da carga, com origem em navios que utilizem portos nacionais, qualquer que seja o pavilhão que arvorem.

A fim de reduzir as descargas no mar de resíduos gerados em navios, são igualmente definidas as condições que permitem que todos os navios entreguem os resíduos em meios portuários de recepção antes de deixarem o porto, em conformidade com a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL 73/78), sem prejuízo da consagração de excepções a essa imposição decorrentes, designadamente, da adequação da capacidade máxima de armazenamento a bordo ou da possibilidade da entrega dos resíduos noutro porto, sem riscos de descarga no mar, por forma a conciliar os interesses do funcionamento normal dos transportes marítimos com a protecção do ambiente.

Em virtude do princípio do poluidor-pagador, consagra-se ainda o direito à cobrança de taxas pelas autoridades portuárias, a fixar em regulamento de tarifas do respectivo porto, destinadas a suportar os custos dos meios portuários de recepção, incluindo o tratamento e eliminação dos resíduos gerados em navios.

Para efeitos da verificação do cumprimento das disposições do presente diploma estabelece-se a necessidade de realizar inspecções às embarcações, criando-se um regime sancionatório aplicável à prática das infracções que se encontram tipificadas e qualificadas como contra-ordenações.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objecto

O presente diploma visa regular a instalação e a utilização de meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga provenientes de navios que escalem portos nacionais, de modo a aumentar a protecção do meio marinho através da redução de descargas no mar.

### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Navio» uma embarcação que opere no meio marinho, incluindo as embarcações de sustentação dinâmica, veículos de sustentação por ar, submersíveis e estruturas flutuantes;
- b) «MARPOL 73/78» a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, de 1973, alterada pelo Protocolo de 1978;
- c) «Resíduos gerados em navios» todos os resíduos, incluindo os esgotos sanitários, e os resí-

duos que não sejam resíduos da carga, produzidos no serviço de um navio e abrangidos pelos anexos I, IV e V da MARPOL 73/78, bem como os resíduos associados à carga, conforme definidos nas directrizes para a aplicação do anexo V da MARPOL 73/78;

- d) «Resíduos da carga» os restos das matérias transportadas como carga em porões ou em tanques de carga que ficam das operações de descarga e das operações de limpeza, incluindo excedentes de carga ou descarga e derrames;
- e) «Meios portuários de recepção» as estruturas fixas, flutuantes ou móveis, aptas a receber resíduos gerados em navios ou resíduos da carga;
- f) «Embarcação de pesca» embarcação equipada ou utilizada comercialmente para a captura de peixe ou outros recursos vivos do mar;
- g) «Embarcação de recreio» embarcação de qualquer tipo, independentemente do meio de propulsão, utilizada para fins desportivos ou recreativos;
- h) «Porto» qualquer lugar ou área geográfica em que tenham sido efectuados trabalhos de beneficiação ou instalados equipamentos que permitam, principalmente, a recepção de navios, incluindo embarcações de pesca e embarcações de recreio;
- i) «Autoridade marítima» os órgãos locais da Direcção-Geral da Autoridade Marítima;
- j) «Autoridade portuária» as administrações portuárias, as delegações portuárias do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM), a administração dos portos da Região Autónoma da Madeira e as juntas autónomas dos portos de Ponta Delgada, de Angra do Heroísmo e da Horta, na Região Autónoma dos Açores;
- l) «Companhia» o proprietário, o afretador em casco nu ou qualquer outra organização ou pessoa que tenha assumido a responsabilidade pela exploração de um navio, de uma embarcação de pesca ou de recreio.

### Artigo 3.º

#### Âmbito

#### 1 — O presente diploma aplica-se:

- a) A todos os navios que escalem ou operem em portos nacionais, incluindo as embarcações de pesca e de recreio, qualquer que seja o seu pavilhão, com excepção dos navios de guerra, das unidades auxiliares de marinha e dos navios que, sendo propriedade de um Estado ou estando ao seu serviço, sejam utilizados unicamente para fins de serviço público não comercial;
- b) A todos os portos nacionais habitualmente escalados pelos navios ou em que operem os navios referidos na alínea anterior.

2 — A autoridade portuária deve adoptar medidas para garantir que os titulares ou operadores dos navios excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma entreguem os resíduos gerados a bordo e os resíduos da carga de forma compatível com o disposto naquele.

**Artigo 4.º****Meios portuários de recepção de resíduos**

1 — À autoridade portuária compete assegurar a disponibilidade de meios portuários de recepção de resíduos adequados às necessidades dos navios que escalem ou operem no respectivo porto.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se meios portuários de recepção de resíduos adequados os meios que disponham de capacidade para receber os tipos e as quantidades de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga, tendo em conta as necessidades operacionais dos utilizadores do porto, a sua dimensão e localização geográfica, o tipo de embarcações que o escalem, bem como as isenções previstas no artigo 10.º

**Artigo 5.º****Planos de recepção e de gestão dos resíduos**

1 — A autoridade portuária deve elaborar e aplicar planos adequados de recepção e de gestão de resíduos, após consulta aos agentes económicos interessados, com destaque para os utilizadores do porto ou seus representantes, devendo observar o disposto nos artigos 4.º, 6.º, 7.º, 8.º e 11.º e as prescrições previstas no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — Ao IPTM compete avaliar e aprovar os planos referidos no número anterior, controlar a respectiva execução e assegurar que sejam de novo aprovados, com a periodicidade mínima de três anos e, independentemente do período decorrido, sempre que ocorram mudanças significativas no funcionamento do porto.

**Artigo 6.º****Notificação à autoridade portuária**

1 — Os comandantes dos navios com destino a um porto nacional, exceptuadas as embarcações de pesca e as embarcações de recreio com lotação máxima autorizada para 12 passageiros, devem preencher, com veracidade e exactidão, o formulário do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e comunicar à respectiva autoridade portuária a informação que dele conste, com conhecimento à autoridade marítima com jurisdição no local, devendo efectuar essa comunicação nos termos seguintes:

- a) Com a antecedência mínima de vinte e quatro horas relativamente à chegada do navio, se for conhecido o porto de escala;
- b) Logo que conheça o porto de escala, se apenas obtiver essa informação nas vinte e quatro horas que antecederem a chegada a esse porto;
- c) O mais tardar à partida do porto precedente, se a viagem for inferior a vinte e quatro horas.

2 — A informação a que se refere o número anterior pode ser comunicada directamente ao operador do meio portuário de recepção a fim de este a transmitir à respectiva autoridade portuária.

3 — O formulário referido no n.º 1 deve ser conservado a bordo dos navios, pelo menos até ao porto de escala seguinte, para ser facultado à autoridade portuária desse porto, quando solicitado.

**Artigo 7.º****Entrega dos resíduos gerados em navios**

1 — O comandante de um navio que escale ou opere num porto nacional, antes da partida desse porto, deve entregar nos meios portuários de recepção aprovados pela autoridade portuária todos os resíduos gerados no navio.

2 — O navio não deve ser impedido de iniciar viagem, pela autoridade marítima, se das informações prestadas pelo comandante nos termos do artigo anterior a autoridade portuária concluir que o navio dispõe de capacidade de armazenamento suficiente para todos os resíduos gerados que se acumularam e que se acumulem durante a viagem projectada até ao porto seguinte, salvo o disposto no número seguinte.

3 — A autoridade portuária deve exigir ao comandante a entrega dos resíduos gerados no navio antes de deixar o porto, se concluir que existe o risco de os resíduos serem descarregados no mar, por fundada suspeita de que o porto de entrega previsto não dispõe de meios adequados, ou por ser um porto desconhecido.

4 — O disposto no n.º 2 não prejudica a possibilidade de serem impostas condições de entrega mais exigentes, em conformidade com o direito internacional.

**Artigo 8.º****Entrega dos resíduos da carga**

1 — O comandante de um navio que escale ou opere num porto nacional deve assegurar que os resíduos das cargas são entregues no meio portuário de recepção aprovado pela autoridade portuária, em cumprimento do disposto no presente decreto-lei e em conformidade com as disposições da MARPOL 73/78.

2 — Qualquer taxa a cobrar pela entrega dos resíduos da carga deve ser paga pelo utilizador do meio de recepção.

**Artigo 9.º****Inspecções às embarcações**

1 — Para efeitos da verificação do cumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º, os navios que escalem ou operem em portos nacionais podem ser inspecionados pela autoridade portuária ou pelos serviços de inspecção do IPTM.

2 — No caso de navios estrangeiros, os inspectores do IPTM actuam ao abrigo do disposto no Regulamento de Inspecção de Navios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 195/98, de 10 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 156/2000, de 22 de Julho.

3 — Qualquer que seja o âmbito da inspecção efectuada ao abrigo do número anterior, mantém-se o requisito de 25 % previsto no artigo 6.º do Regulamento de Inspecção de Navios Estrangeiros.

4 — Na selecção dos navios a inspecionar, com excepção das embarcações de pesca e das embarcações de recreio com lotação máxima autorizada para 12 passageiros, as autoridades portuárias ou o IPTM devem dar especial atenção:

- a) Aos navios cujos comandantes não tenham cumprido o disposto no artigo 6.º;

- b) Aos navios relativamente aos quais da verificação da informação fornecida pelos respectivos comandantes nos termos do artigo 6.º resultem indícios de que não está a ser cumprido o disposto no presente diploma.

5 — Se de uma inspecção resultar que não foi cumprido o disposto nos artigos 7.º e 8.º, o capitão do porto, sob parecer técnico vinculativo da autoridade portuária ou do IPTM, deve impedir que o navio deixe o porto até entregar os resíduos nele gerados e os seus resíduos de carga em conformidade com o previsto nos referidos artigos.

6 — Da decisão que impedir a saída do navio do porto cabe recurso para os tribunais marítimos, sem efeito suspensivo.

7 — Quando haja provas suficientes de que um navio iniciou viagem sem ter cumprido o disposto nos artigos 7.º e 8.º a autoridade portuária deve informar desse facto a autoridade competente do porto de escala seguinte.

8 — No caso referido no número anterior e sendo português o porto de escala seguinte, o navio não deve ser autorizado a deixar o porto até ser realizada uma inspecção aprofundada para verificar o cumprimento do disposto no presente diploma, sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no n.º 2 do artigo 16.º

9 — A autoridade portuária deve estabelecer procedimentos de controlo das embarcações de pesca e embarcações de recreio com lotação máxima autorizada para 12 passageiros, destinados a assegurar o cumprimento das disposições aplicáveis do presente diploma.

#### Artigo 10.º

##### Isenções

1 — A autoridade portuária pode isentar do cumprimento do disposto no artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 13.º os navios que efectuem serviços regulares frequentes em determinado porto da sua rota, se houver provas suficientes da existência de disposições para assegurar a entrega dos resíduos nele gerados e o respectivo pagamento de taxas.

2 — A autoridade portuária, no âmbito da sua jurisdição, deve informar o IPTM, anualmente, das isenções concedidas ao abrigo do número anterior.

3 — Compete ao IPTM remeter à Comissão Europeia a informação recebida das autoridades portuárias.

#### Artigo 11.º

##### Medidas de acompanhamento

1 — A autoridade portuária deve assegurar que os comandantes, operadores dos meios portuários de recepção e outros interessados sejam devidamente informados das prescrições que lhes são aplicáveis nos termos do presente diploma e cumpram tais prescrições.

2 — A autoridade portuária deve assegurar que as formalidades associadas à utilização dos meios portuários de recepção sejam simples e rápidas, a fim de incentivar os comandantes à sua utilização e evitar atrasos indevidos aos navios.

3 — Os prejuízos causados pelos atrasos indevidos na entrega ou na recepção de resíduos gerados em navios ou resíduos de carga são indemnizáveis.

4 — A entrega de resíduos gerados em navios e de resíduos de carga é considerada introdução em livre

prática na acepção do artigo 79.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, que estabelece o código aduaneiro comunitário, podendo as autoridades aduaneiras dispensar a entrega da declaração sumária de acordo com o disposto no artigo 45.º do referido código.

5 — A autoridade portuária deve fiscalizar a recepção e descarga dos respectivos resíduos no porto e criar procedimentos que permitam receber reclamações relativas a alegadas insuficiências dos meios portuários de recepção.

6 — A autoridade portuária deve informar o IPTM das reclamações referidas no número anterior, para conhecimento da Comissão Europeia.

7 — Compete ao IPTM prestar à Comissão Europeia a colaboração requerida para o cumprimento da Directiva n.º 2000/59/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Novembro, relativa às instalações dos meios portuários de recepção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga.

#### Artigo 12.º

##### Avaliação

1 — Cada autoridade portuária deve apresentar ao IPTM, em cada triénio, um relatório sobre a aplicação do presente diploma.

2 — Compete ao IPTM remeter à Comissão Europeia um relatório consolidado sobre a avaliação do funcionamento do regime estabelecido no presente diploma, com a periodicidade referida no número anterior.

#### Artigo 13.º

##### Taxas a cobrar pelos serviços prestados

1 — Pelos serviços prestados a autoridade portuária cobra as taxas fixadas nos regulamentos de tarifas do respectivo porto, destinadas a assegurar os custos dos meios portuários de recepção dos resíduos gerados nos navios, incluindo os custos de tratamento e eliminação desses resíduos.

2 — Os montantes das taxas a cobrar aos navios, com excepção das embarcações de pesca e das embarcações de recreio com lotação máxima autorizada para 12 passageiros, devem ser calculados de forma a garantir que sejam equitativas, transparentes e não discriminatórias, devendo a sua base de cálculo ser comunicada aos utilizadores dos meios portuários de recepção.

#### Artigo 14.º

##### Competência fiscalizadora

A fiscalização da observância do disposto no presente diploma é da competência de cada autoridade portuária e do IPTM.

#### Artigo 15.º

##### Processamento das contra-ordenações

1 — A instauração e a instrução dos processos de contra-ordenação nos termos do Regime Geral das Contra-Ordenações são da competência da autoridade portuária, no âmbito da sua jurisdição.

2 — O produto das coimas cobradas pela autoridade portuária reverte para o Estado e para a autoridade portuária, nas percentagens de 60 e 40, respectivamente.

3 — Nas Regiões Autónomas o produto das coimas cobradas pela autoridade portuária reverte a favor daquelas e desta, nas percentagens de 60 e 40, respectivamente.

### Artigo 16.º

#### Regime sancionatório

1 — A violação do disposto no artigo 6.º faz incorrer o comandante do navio na prática de contra-ordenação punível com coima mínima de € 2500 e máxima de € 3740.

2 — A violação do disposto nos artigos 7.º e 8.º faz incorrer a companhia na prática de contra-ordenação punível com coima mínima de € 22 200 e máxima de € 44 890.

3 — A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 2003. — *José Manuel Durão Barroso — Maria Manuela Dias Ferreira Leite — Paulo Sacadura Cabral Portas — António Manuel de Mendonça Martins da Cruz — Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona — Armando José Cordeiro Sevinato Pinto — António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues — Amílcar Augusto Contel Martins Theias.*

Promulgado em 9 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

#### ANEXO I

##### Prescrições para os planos portuários de recepção e gestão dos resíduos

(artigo 5.º)

Os planos devem abranger todos os tipos de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga procedentes dos navios que normalmente demandam o porto e a sua elaboração deve ter em conta a dimensão do porto e o tipo de navios que o escalam.

Os planos devem conter os seguintes elementos:

Uma avaliação da necessidade de meios portuários de recepção, à luz das necessidades dos navios que normalmente demandam o porto;

Uma descrição do tipo e capacidade dos meios portuários de recepção;

Uma descrição detalhada dos procedimentos de recepção e recolha dos resíduos gerados em navios e dos resíduos da carga;

A descrição do regime de taxas;

Os procedimentos de comunicação de alegadas insuficiências dos meios portuários de recepção;

Os procedimentos de consulta permanente com os utilizadores do porto, as empresas responsáveis pelos resíduos, os operadores de terminais e outros interessados;

Os tipos e as quantidades de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga recebidos e processados.

Os planos devem ainda incluir:

Um resumo da legislação pertinente e das formalidades de entrega;

A identificação da pessoa ou pessoas responsáveis pela aplicação do plano;

A descrição do equipamento e processos de pré-tratamento eventualmente disponíveis no porto;

Uma descrição dos métodos de registo da utilização dos meios de recepção;

Uma descrição dos métodos de registo das quantidades recebidas de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga;

A descrição do modo de eliminação dos resíduos gerados em navios e dos resíduos da carga.

Os procedimentos de recepção, recolha, armazenamento, tratamento e eliminação devem obedecer, em todos os aspectos, a um plano de gestão ambiental adequado para a redução progressiva do impacte ambiental destas actividades.

Tais procedimentos serão considerados conformes se cumprirem os requisitos do Regulamento (CEE) n.º 1836/93, do Conselho, de 29 de Junho, que permite a participação voluntária das empresas do sector industrial num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (JO, n.º L 168, de 10 de Julho de 1993, p. 1).

Informação a disponibilizar aos utilizadores do porto:

Breve referência à importância fundamental da entrega dos resíduos gerados em navios e dos resíduos da carga;

Localização dos meios portuários de recepção correspondentes a cada cais por meio de diagramas/mapas;

Lista dos resíduos gerados em navios e dos resíduos da carga normalmente processados;

Lista das pessoas a contactar, operadores e serviços propostos;

Descrição dos procedimentos de entrega;

Descrição do regime de taxas; e

Procedimentos de comunicação de alegadas insuficiências dos meios portuários de recepção.

#### ANEXO II

##### INFORMAÇÕES A NOTIFICAR ANTES DA ENTRADA NO PORTO DE .....

(ARTIGO 6º)

- Nome, indicativo de chamada e, se for caso disso, número de identificação OMI do navio;
- Estado do pavilhão;
- Hora estimada de chegada (ETA);
- Hora estimada de partida (ETD);
- Porto de escala anterior;
- Próximo porto de escala;
- Último porto e data em que foram entregues resíduos gerados no navio;
- Pretende entregar em meios portuários de recepção  
a totalidade ☐ uma parte ☐ nenhuns ☐ (\*)  
dos resíduos que tem a bordo ?
- Tipo e quantidade dos resíduos a entregar e/ou a conservar a bordo e percentagem da capacidade máxima de armazenamento;

*Se pretende entregar a totalidade dos resíduos, preencha a Segunda coluna conforme for adequado.*

*Se pretende entregar uma parte dos resíduos ou se não pretende entregar quaisquer resíduos, preencha todas as colunas.*

| Tipo | Resíduos a entregar<br>m³ | Capacidade máxima de armazenamento<br>m³ | Quantidade de resíduos que permanecem a bordo<br>m³ | Porto em que serão entregues os resíduos que permanecem a bordo | Estimativa da quantidade de resíduos que será produzida entre a presente notificação e o próximo porto de escala<br>m³ |
|------|---------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|------|---------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

#### 1. Resíduos de hidrocarbonetos

|                        |  |  |  |  |  |
|------------------------|--|--|--|--|--|
| Lamas                  |  |  |  |  |  |
| Águas de porão         |  |  |  |  |  |
| Outros (a especificar) |  |  |  |  |  |

#### 2. Lixo

|                                               |  |  |  |  |  |
|-----------------------------------------------|--|--|--|--|--|
| Resíduos de alimentos                         |  |  |  |  |  |
| Plásticos                                     |  |  |  |  |  |
| Outros                                        |  |  |  |  |  |
| 3. Resíduos associados (1)<br>(a especificar) |  |  |  |  |  |
| 4. Resíduos de carga (1)<br>(a especificar)   |  |  |  |  |  |

(1) Aceitam-se estimativas

(\*) Assinalar a casa apropriada

Notas:

- Esta informação pode ser usada para efeitos de inspecção pelo Estado do porto e outras inspecções.
- O presente formulário deve ser preenchido, a não ser que o navio esteja dispensado ao abrigo do artigo 10º.

Confirmo que

as informações fornecidas são exactas e correctas e que existe a bordo capacidade suficiente para armazenar todos os resíduos produzidos entre a presente notificação e o próximo porto em que serão entregues resíduos.

Data .....

Hora .....

Assinatura .....

### Decreto-Lei n.º 166/2003

de 24 de Julho

O dinamismo do empreendimento do sistema de metro ligeiro da área metropolitana do Porto tem suscitado sucessivas alterações ao regime legal da sua concessão, as denominadas «bases da concessão», vertidas inicialmente no Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro.

Essas alterações têm decorrido de necessidades pontuais, se bem que importantes, de revisão do regime legal da concessão determinadas pelas vicissitudes muito próprias do arranque e realização das obras, seus fornecimentos e funcionamento do sistema de transporte.

Por outro lado, a Assembleia da República, por via da Lei n.º 161/99, de 14 de Setembro, inseriu no quadro legal da concessão a previsão da 2.ª fase do sistema nos termos que vieram a resultar na actual alínea b) da base VI das referidas bases da concessão.

Procede-se agora à alteração da configuração legal do sistema constante da mencionada base VI, porque se constatou a conveniência funcional de inserir o subtroço Campanhã-Bonjóia-Antas (antes programado para a 2.ª fase do sistema) na 1.ª fase, agora em execução, a qual decorre do reconhecimento de fluxos de procura do serviço de transporte contínuo entre as localidades das Antas e Campanhã, localidades que se inserem em malha urbana bastante homogénea.

Com esta inserção, possibilita-se também o desiderato do funcionamento do serviço de transporte até à localidade das Antas antes da realização do EURO 2004.

Por outro lado, afirma-se a conveniência do início imediato dos trabalhos quanto a esse subtroço e a necessidade de facultar ao público e à população da área metropolitana do Porto a utilização do serviço de transporte de metro ao tempo da realização daquele evento desportivo, assegurando melhores condições logísticas e de segurança no acesso ao estádio das Antas e melhores condições de tráfego e de mobilidade para a população daquela área durante a realização do evento.

Desta forma, ao promover o funcionamento do sistema de transporte de metro ligeiro a tempo da realização do EURO 2004, espera-se trazer ao evento maior prestígio em termos de logística e segurança.

Assim:

Nos termos a alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

##### Alteração à base VI das bases da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto

A base VI das bases da concessão do sistema de metro ligeiro do Porto, anexas ao Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 161/99, de 14 de Setembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 261/2001, de 26 de Setembro, 249/2002, de 19 de Novembro, e 33/2003, de 24 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

#### «Base VI

##### Composição e características gerais do sistema

O sistema terá as seguintes composição e características gerais, que a concessionária assegurará na sua construção e funcionamento:

a) A rede do sistema é composta pelos troços seguintes:

- Hospital de São João-Trindade-Santo Ovêdo;
- Antas-Campanhã-Trindade-Senhora da Hora-Matosinhos;
- Senhora da Hora-Vila do Conde-Póvoa de Varzim;
- Senhora da Hora-Maia-Trofa;

b) No prazo máximo de um ano, a concessionária apresentará ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação proposta dos troços que constituem a 2.ª fase do sistema, visando o seu alargamento, nomeadamente:

- EXPONOR;
- Aeroporto Internacional Francisco Sá Carneiro;

- iii) Antas-Gondomar;
- iv) Zonas ocidental e oriental de Vila Nova de Gaia;
- v) Hospital de São João-Maia;

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Junho de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Jorge Fernando Magalhães da Costa*.

Promulgado em 9 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Julho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

### Decreto Legislativo Regional n.º 18/2003/M

**Altera o regime jurídico da concessão de avales pela Região Autónoma da Madeira, estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M, de 23 de Dezembro.**

O regime jurídico de concessão de avales, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M, de 23 de Dezembro, veio introduzir uma maior disciplina na atribuição de avales por parte da Região Autónoma da Madeira, definindo-se claramente, entre outros aspectos, a finalidade das operações e as condições em que os avales podem ser concedidos.

Torna-se necessário, no entanto, possibilitar que este regime jurídico seja extensivo a operações de reestruturação em determinados sectores, como sejam os sectores económicos tradicionais e os sectores sociais e culturais, que pela sua importância para a economia regional justifiquem este apoio.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo único

Os artigos 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2002/M, de 23 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 5.º

##### Finalidade das operações

O aval será prestado a operações de crédito que tenham por finalidade a elaboração e execução de projectos de investimento ou acções enquadráveis na estratégia de desenvolvimento regional, vertida no Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira, bem como a reestruturação de sectores.

#### Artigo 6.º

##### Condições para a autorização

1 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o aval destina-se a assegurar a elaboração e execução de projectos de investimento, acções ou projectos de reestruturação que visem pelo menos um dos seguintes objectivos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Financiamento de operações de reestruturação de sectores económicos tradicionais, sociais e culturais.

3 — Salvo no caso previsto nas alíneas c) e d) do número anterior, a garantia prestada pela Região nunca poderá ser concedida para garantir operações tendentes a mero reforço de tesouraria da entidade beneficiária.»

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 26 de Junho de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 8 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

### Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/M

**Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 2 de Abril, relativo à estruturação do Laboratório Regional de Engenharia Civil como serviço personalizado da administração regional autónoma da Madeira.**

O Laboratório Regional de Engenharia Civil é, desde 1991, um serviço público personalizado, tendo a transformação que então lhe foi imprimida sido determinada por critérios de eficácia e eficiência, dadas as exigências e desafios que na altura se lhe colocavam, designadamente a sua integração no Sistema Português de Qualidade.

Desde então, o Laboratório Regional de Engenharia Civil tem assumido um papel da maior relevância no âmbito do desenvolvimento regional porquanto, na decorrência das suas atribuições e competências, vem realizando investigações e estudos e vem prestando serviços que se revestem de um inquestionável interesse público e que lhe conferem, justamente, o estatuto de motor da inovação, da qualidade e da investigação científica e tecnológica. Pode, aliás, avaliar-se a dimensão e a diversidade das suas intervenções se tivermos presente o enorme volume de investimentos nesta Região Autónoma nos sectores das obras públicas, da habitação e do urbanismo, domínios em que promove e coordena actividades científicas e técnicas, por sua iniciativa ou a solicitação das entidades interessadas.

Com a sua acção, vem incentivando a modernização da indústria da construção civil e obras públicas e impulsionando a competitividade das empresas regionais, contribuindo para a sua afirmação num mercado caracterizado pela concorrência e pela globalização.

Importa, assim, dotá-lo dos meios indispensáveis a que melhor corresponda aos fins que se propôs prosseguir, do mesmo passo que se dá observância ao disposto no Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, que estabelece o quadro normativo aplicável às instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento tecnológico, designadamente às suas normas respeitantes às instituições públicas de investigação que não tenham o estatuto de laboratórios do Estado.

Nesta conformidade, introduzem-se na sua estrutura organizativa dois novos órgãos, confere-se nova configuração a um outro e procede-se a outras pequenas adaptações que visam promover a sua adequação ao novo espírito de dinamização e valorização da actividade de investigação científica, vector de modernização e progresso.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) e i) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 13.º, 15.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 2 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 1.º

[...]

1 — O Laboratório Regional de Engenharia Civil, abreviadamente designado por LREC, é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sujeita à tutela do Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes.

2 — O LREC exerce a sua acção com subordinação aos princípios da investigação científica e desenvolvimento tecnológico e aos princípios aplicáveis às instituições públicas de investigação, definidos no Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril.

#### Artigo 2.º

[...]

1 — O LREC tem por fim promover e coordenar a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico, bem como outras actividades científicas e técnicas necessárias ao progresso da Região Autónoma da Madeira e à boa prática da engenharia civil.

2 — O LREC exerce, fundamentalmente, a sua acção nos domínios das obras públicas, da habitação, do urbanismo, do ambiente, da indústria dos materiais e componentes para a construção, e dos recursos naturais e nos campos relacionados com os sectores produtivos e com infra-estruturas sócio-económicas.

3 — A actividade do LREC visa essencialmente a qualidade e a segurança das obras, a protecção e a reabilitação do património natural e construído e a modernização e inovação tecnológicas do sector da construção.

4 — (Anterior n.º 2.)

5 — (Anterior n.º 3.)

#### Artigo 3.º

[...]

Para o exercício das suas atribuições, o LREC dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Director;
- b) Conselho administrativo;
- c) Conselho de orientação;
- d) Conselho científico;
- e) Comissão de acompanhamento.

#### Artigo 5.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — O conselho administrativo é constituído por:

- a) Director, que preside, ou, nas suas faltas ou impedimentos, o seu substituto;
- b) Director de serviços responsável pelas áreas administrativa e financeira;
- c) Chefe de divisão responsável pelo orçamento e contabilidade.

- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....

#### Artigo 6.º

##### Conselho de orientação

1 — O conselho de orientação é um órgão de consulta sobre as grandes linhas que devem orientar a acção do LREC nos diversos domínios da sua actividade, assegurando uma eficaz articulação de vários departamentos da administração regional autónoma na actividade do LREC.

2 — O conselho de orientação é constituído por:

- a) Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, ou um seu representante, que preside;

- b) Director;
- c) Directores regionais e equiparados do âmbito da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes;
- d) Um representante da Vice-Presidência do Governo Regional;
- e) Um representante da Secretaria Regional do Plano e Finanças;
- f) Um representante da Secretaria Regional da Educação;
- g) Um representante da ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira.

3 — O presidente do conselho de orientação pode convidar a participar nas reuniões do conselho um representante do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, nos termos e condições definidos em protocolo a celebrar entre ambas as instituições.

4 — O presidente do conselho de orientação pode convidar a participar nas reuniões do conselho, sem direito a voto, outras individualidades cuja presença seja considerada conveniente em razão das matérias a tratar.

5 — Os membros do conselho de orientação, com excepção do seu presidente, são nomeados pelo membro do Governo Regional respectivo ou pela instituição que representam, por solicitação do membro do Governo Regional da tutela, e os seus mandatos têm a duração de três anos, renováveis, continuando, porém, em exercício de funções até à sua efectiva substituição.

6 — As deliberações do conselho de orientação são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

7 — As demais normas de funcionamento do conselho de orientação constarão de regimento interno a elaborar pelo próprio conselho de orientação.

### Artigo 13.º

#### Flexibilidade da gestão financeira e patrimonial

1 — O LREC rege-se, em matéria de aquisição de bens e serviços, pelo regime geral aplicável, com as especialidades consignadas no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril.

2 — As regras especiais a que se reporta o número anterior aplicam-se aos procedimentos iniciados após a entrada em vigor do presente diploma.

### Artigo 15.º

[...]

1 — .....

- a) .....
- b) .....

2 — .....

3 — O LREC remeterá ao Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes uma cópia dos documentos elaborados nos termos deste artigo.

### Artigo 16.º

[...]

O património do LREC é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações afectos ou decorrentes das suas actividades e pelos que venham a ser-lhe atribuídos ou que adquira ou contraia no âmbito das funções que lhe estão cometidas.»

### Artigo 2.º

Ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 2 de Abril, e inseridos no seu título II, são aditados os artigos 6.º-A e 6.º-B, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 6.º-A

##### Conselho científico

1 — O conselho científico é o órgão consultivo em matéria de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, bem como de desenvolvimento de outras actividades científicas e técnicas.

2 — O conselho científico é constituído de acordo com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril.

3 — Sem prejuízo das suas competências em matéria de gestão do pessoal de investigação, nos termos decorrentes do estatuto respectivo, ao conselho científico compete:

- a) Pronunciar-se sobre a orientação geral das actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico do LREC;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento privativo anual;
- c) Emitir parecer sobre os planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais, nomeadamente no que respeita às actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico;
- d) Pronunciar-se, a solicitação do director, sobre a designação dos membros da comissão de acompanhamento;
- e) Aprovar o seu regulamento interno.

4 — O presidente do conselho científico é eleito de entre os seus membros, por escrutínio secreto e por maioria dos seus membros, por período de três anos, renováveis por iguais períodos.

5 — As deliberações do conselho científico são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

6 — As demais normas de funcionamento do conselho científico constarão do seu regulamento interno.

#### Artigo 6.º-B

##### Comissão de acompanhamento

1 — A comissão de acompanhamento é o órgão de avaliação interna da actividade do LREC e de aconselhamento do seu director.

2 — A comissão de acompanhamento é constituída por cinco individualidades exteriores ao LREC de reconhecida competência nas áreas da ciência e tecnologia.

3 — A designação dos membros da comissão de acompanhamento, incluindo a designação do respectivo presidente, é proposta pelo director, ouvido o conselho científico, e homologada pelo membro do Governo Regional da tutela.

4 — O mandato dos membros da comissão de acompanhamento tem a duração de três anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

5 — As deliberações da comissão de acompanhamento são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

6 — As demais normas de funcionamento da comissão de acompanhamento constarão de regimento interno a elaborar pela própria comissão de acompanhamento.»

#### Artigo 3.º

1 — O título v do Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 2 de Abril, passa a subordinar-se à epígrafe «Disposições finais».

2 — São eliminados os artigos 19.º, 20.º e 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 2 de Abril.

#### Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

#### Artigo 5.º

O Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 2 de Abril, com as alterações introduzidas pelo presente diploma e com as necessárias correcções materiais, é republicado em anexo, sendo renumerado na decorrência dos novos artigos aditados pelo artigo 2.º

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 11 de Junho de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 2 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

#### ANEXO

#### Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M de 2 de Abril

### TÍTULO I

#### Natureza e atribuições

##### Artigo 1.º

###### Natureza

1 — O Laboratório Regional de Engenharia Civil, abreviadamente designado por LREC, é uma pessoa colectiva pública dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sujeita à tutela do Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes.

2 — O LREC exerce a sua acção com subordinação aos princípios da investigação científica e desenvolvimento tecnológico e aos princípios aplicáveis às instituições públicas de investigação, definidos no Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

1 — O LREC tem por fim promover e coordenar a investigação científica e o desenvolvimento tecnológico, bem como outras actividades científicas e técnicas necessárias ao progresso da Região Autónoma da Madeira e à boa prática da engenharia civil.

2 — O LREC exerce, fundamentalmente, a sua acção nos domínios das obras públicas, da habitação, do urbanismo, do ambiente, da indústria dos materiais e componentes para a construção e dos recursos naturais e nos campos relacionados com os sectores produtivos e com infra-estruturas sócio-económicas.

3 — A actividade do LREC visa essencialmente a qualidade e a segurança das obras, a protecção e a reabilitação do património natural e construído e a modernização e inovação tecnológicas do sector da construção.

4 — Tendo em vista a realização do fim mencionado, incumbe ao LREC:

- a) Realizar investigações, estudos e ensaios de sua iniciativa ou solicitados por entidades públicas ou privadas, e bem assim acordar ou contratar a realização daquelas acções com as mesmas entidades, quando de interesse para os seus programas de acção;
- b) Efectuar estudos de investigação e desenvolvimento no âmbito da normalização e regulamentação técnicas de especificidades regionais e elaborar a respectiva documentação em colaboração com os competentes organismos nacionais;
- c) Proceder ao estudo e observação de comportamento das obras, com vista a informar acerca das suas condições de segurança e de durabilidade;
- d) Efectuar a qualificação de laboratórios privados que exerçam actividade na Região no âmbito do seu domínio de actuação;
- e) Promover a difusão de conhecimentos e de resultados obtidos em actividades próprias ou alheias e recolher, classificar, publicar e difundir bibliografia e outros elementos de informação técnica;
- f) Emitir pareceres, responder a consultas e prestar colaboração dentro do seu campo de actividade;
- g) Contribuir para o aperfeiçoamento e especialização de quadros técnicos, nomeadamente através de colaboração ao ensino universitário e técnicos de todos os graus;
- h) Defender a propriedade intelectual dos seus estudos e projectos;
- i) Manter intercâmbio com os meios científicos e técnicos afins;
- j) Dar apoio à produção e exportação de serviços e bens ligados à engenharia civil e à indústria da construção;
- l) Prestar colaboração a outros serviços ou entidades, bem como a iniciativas e actividades que sirvam os seus fins;

- m) Conceder prémios e outras recompensas, segundo disposições fixadas em regulamento a aprovar pelo membro do Governo Regional da tutela;
- n) Promover o aperfeiçoamento do seu pessoal, especialmente mediante a frequência de cursos e estágios noutros organismos;
- o) Providenciar os meios técnicos e materiais necessários para o seu adequado funcionamento.

5 — Serão ainda atribuições do LREC aquelas que lhe forem cometidas pelo Governo Regional.

## TÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### Artigo 3.º

##### Órgãos

Para o exercício das suas atribuições, o LREC dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O director;
- b) O conselho administrativo;
- c) O conselho de orientação;
- d) O conselho científico;
- e) A comissão de acompanhamento.

#### Artigo 4.º

##### Director

1 — O LREC é dirigido por um director, equiparado, para todos os efeitos legais, a director regional e nomeado nos mesmos termos deste.

2 — Ao director, no desempenho das suas funções, compete, designadamente:

- a) Superintender em todos os serviços do LREC e assegurar o seu correcto funcionamento;
- b) Coordenar a preparação dos planos de actividades do LREC, submetê-los à aprovação do membro do Governo Regional da tutela e assegurar a sua execução;
- c) Submeter à aprovação do membro do Governo Regional da tutela os projectos de orçamentos, os planos financeiros e as contas de gerência;
- d) Autorizar ou propor, nos termos da lei geral, a aquisição de equipamento necessário ao funcionamento do LREC;
- e) Representar o LREC em juízo ou fora dele;
- f) Celebrar contratos no âmbito da realização de estudos e obras e da prestação de serviços;
- g) Praticar os actos necessários à gestão do pessoal, de acordo com os poderes que lhe estão conferidos por lei.

3 — O director será coadjuvado no exercício das suas funções pelos chefes de departamento por ele designados, sendo substituído, nas suas faltas ou impedimentos, por aquele que, de entre estes, for designado por despacho do membro do Governo Regional da tutela.

4 — O director poderá delegar, com ou sem poderes de subdelegação, o exercício de parte da sua competência nos chefes de departamento.

#### Artigo 5.º

##### Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira.

2 — O conselho administrativo é constituído por:

- a) Director, que preside, ou, nas suas faltas ou impedimentos, o seu substituto;
- b) Director de serviços responsável pelas áreas administrativa e financeira;
- c) Chefe de divisão responsável pelo orçamento e contabilidade.

3 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Elaborar a proposta de orçamento;
- b) Administrar as dotações inscritas no orçamento e autorizar a realização de despesas, nos termos previstos na lei;
- c) Autorizar a constituição de fundos de manuseio;
- d) Promover a cobrança das receitas;
- e) Deliberar sobre qualquer assunto de gestão financeira;
- f) Elaborar o relatório anual da sua gerência.

4 — As deliberações do conselho administrativo são tomadas por maioria dos seus membros, sendo sempre necessária a presença do presidente, que terá voto de qualidade.

5 — O conselho administrativo pode delegar no seu presidente as competências designadas nas alíneas b) e c) do número anterior.

#### Artigo 6.º

##### Conselho de orientação

1 — O conselho de orientação é um órgão de consulta sobre as grandes linhas que devem orientar a acção do LREC nos diversos domínios da sua actividade, assegurando uma eficaz articulação de vários departamentos da administração regional autónoma na actividade do LREC.

2 — O conselho de orientação é constituído por:

- a) Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, ou um seu representante, que preside;
- b) Director;
- c) Directores regionais e equiparados do âmbito da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes;
- d) Um representante da Vice-Presidência do Governo Regional;
- e) Um representante da Secretaria Regional do Plano e Finanças;
- f) Um representante da Secretaria Regional da Educação;
- g) Um representante da ASSICOM — Associação da Indústria, Associação da Construção da Região Autónoma da Madeira.

3 — O presidente do conselho de orientação pode convidar a participar nas reuniões do conselho um representante do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, nos termos e condições definidos em protocolo a celebrar entre ambas as instituições.

4 — O presidente do conselho de orientação pode convidar a participar nas reuniões do conselho, sem

direito a voto, outras individualidades cuja presença seja considerada conveniente em razão das matérias a tratar.

5 — Os membros do conselho de orientação, com excepção do seu presidente, são nomeados pelo membro do Governo Regional respectivo ou pela instituição que representam, por solicitação do membro do Governo Regional da tutela, e os seus mandatos têm a duração de três anos, renováveis, continuando, porém, em exercício de funções até à sua efectiva substituição.

6 — As deliberações do conselho de orientação são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

7 — As demais normas de funcionamento do conselho de orientação constarão de regimento interno a elaborar pelo próprio conselho de orientação.

#### Artigo 7.º

##### Conselho científico

1 — O conselho científico é o órgão consultivo em matéria de investigação científica e desenvolvimento tecnológico, bem como de desenvolvimento de outras actividades científicas e técnicas.

2 — O conselho científico é constituído de acordo com o disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril.

3 — Sem prejuízo das suas competências em matéria de gestão do pessoal de investigação, nos termos decorrentes do estatuto respectivo, ao conselho científico compete:

- a) Pronunciar-se sobre a orientação geral das actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico do LREC;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento privativo anual;
- c) Emitir parecer sobre os planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais, nomeadamente no que respeita às actividades de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico;
- d) Pronunciar-se, a solicitação do director, sobre a designação dos membros da comissão de acompanhamento;
- e) Aprovar o seu regulamento interno.

4 — O presidente do conselho científico é eleito de entre os seus membros, por escrutínio secreto e por maioria dos seus membros, por período de três anos, renováveis por iguais períodos.

5 — As deliberações do conselho científico são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

6 — As demais normas de funcionamento do conselho científico constarão do seu regulamento interno.

#### Artigo 8.º

##### Comissão de acompanhamento

1 — A comissão de acompanhamento é o órgão de avaliação interna da actividade do LREC e de aconselhamento do seu director.

2 — A comissão de acompanhamento é constituída por cinco individualidades exteriores ao LREC de reconhecida competência nas áreas da ciência e tecnologia.

3 — A designação dos membros da comissão de acompanhamento, incluindo a designação do respectivo presidente, é proposta pelo director, ouvido o conselho científico, e homologada pelo membro do Governo Regional da tutela.

4 — O mandato dos membros da comissão de acompanhamento tem a duração de três anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

5 — As deliberações da comissão de acompanhamento são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

6 — As demais normas de funcionamento da comissão de acompanhamento constarão de regimento interno a elaborar pela própria comissão de acompanhamento.

#### Artigo 9.º

##### Serviços

O LREC dispõe de serviços operativos e serviços de apoio, estruturados em departamentos, centros e direcções de serviços, sendo a respectiva orgânica aprovada por decreto regulamentar regional.

### TÍTULO III

#### Pessoal

#### Artigo 10.º

##### Quadro

O quadro de pessoal do LREC constará de anexo ao decreto regulamentar regional referido no artigo anterior.

#### Artigo 11.º

##### Regime

O regime aplicável ao pessoal do LREC será o estabelecido no diploma a que se refere o artigo 9.º

### TÍTULO IV

#### Gestão financeira e patrimonial

#### Artigo 12.º

##### Disciplina de gestão financeira

A gestão financeira do LREC será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Orçamento privativo anual;
- b) Planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais.

#### Artigo 13.º

##### Elaboração e aprovação dos orçamentos

A elaboração e aprovação do orçamento privativo, bem como as alterações orçamentais, obedecerão ao legalmente fixado para os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

**Artigo 14.º****Receitas e despesas****1 — Constituem receitas do LREC:**

- a) As dotações inscritas no Orçamento da Região;
- b) As quantias cobradas pelos serviços prestados pelo LREC a entidades públicas ou particulares;
- c) Os subsídios, participações, quotizações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades;
- d) Os rendimentos dos bens que o LREC possuir ou a qualquer título fruir;
- e) O produto da venda de patentes de invenção, de aparelhagem produzida pelo LREC, de publicações e ainda de bens móveis e imóveis pertencentes ao seu património que possam ser dispensados ou tenham sido inutilizados;
- f) Outras verbas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas, incluindo juros de quaisquer depósitos ou empréstimos devidamente autorizados pelo Governo Regional.

2 — Constituem despesas do LREC as relativas ao funcionamento dos seus serviços e as inerentes à prossecução das suas atribuições.

**Artigo 15.º****Flexibilidade da gestão financeira e patrimonial**

1 — O LREC rege-se, em matéria de aquisição de bens e serviços, pelo regime geral aplicável, com as especialidades consignadas no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril.

2 — As regras especiais a que se reporta o número anterior aplicam-se aos procedimentos iniciados após a entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 16.º****Destino dos saldos anuais**

Os saldos apurados no fim de cada ano económico transitam para o ano seguinte, a fim de serem utilizados pelo LREC, salvo os relativos às dotações inscritas no Orçamento da Região, cujos montantes serão repostos nos respectivos cofres.

**Artigo 17.º****Aprovação de planos e relatórios**

1 — O LREC submeterá, nos prazos fixados, à aprovação do membro do Governo Regional da tutela os documentos seguintes:

- a) Planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Relatórios anuais correspondentes à actividade exercida.

2 — Dos planos de actividades constarão os programas correspondentes às acções cuja promoção esteja a cargo do LREC, com discriminação dos domínios em que se exercem e das respectivas fontes de financiamento.

3 — O LREC remeterá ao Gabinete de Estudos e Planeamento da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes uma cópia dos documentos elaborados nos termos deste artigo.

**Artigo 18.º****Património**

O património do LREC é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações afectos ou decorrentes das suas actividades e pelos que venham a ser-lhe atribuídos ou que adquira ou contraia no âmbito das funções que lhe estão cometidas.

**Artigo 19.º****Actos notariais**

1 — A celebração de escrituras e outros actos notariais em que intervenha o LREC serão assegurados pelo notário privativo do Governo Regional da Madeira.

2 — As receitas emolumentares que excedam as que se destinam ao notário privativo do Governo Regional constituirão receita do LREC.

**TÍTULO V****Disposições finais****Artigo 20.º**

1 — Dada a natureza específica das suas actividades, fica o LREC autorizado a efectuar os seguros que for conveniente fazer:

- a) Para reparar eventuais danos emergentes de acidentes de trabalho e doenças profissionais no pessoal ao seu serviço, em qualquer regime, em resultado das actividades que lhe competirem, e em terceiros, em consequência das mesmas;
- b) Para cobrir os danos provocados no seu património, existente nas suas instalações ou deslocado para o exterior para execução de trabalhos;
- c) Para cobrir os riscos de guarda e transporte de valores pecuniários, bem como os inerentes aos seus responsáveis ou transportadores;
- d) Para cobrir o seguro de viaturas e das pessoas nelas transportadas.

2 — A fixação do montante dos seguros e das demais questões relativas à aplicação do presente artigo será efectuada por despacho do membro do Governo Regional da tutela, sob proposta do director.

3 — Os benefícios decorrentes dos seguros efectuados acrescerão aos demais já previstos na legislação em vigor.

**Decreto Legislativo Regional n.º 20/2003/M**

**Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M, de 25 de Agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.**

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M, de 25 de Agosto, veio adaptar o Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, que estabelece os princípios orien-

tadores da organização e da gestão curricular do ensino básico, atendendo às especificidades regionais relativas à organização e gestão das áreas curriculares previstas neste diploma e ainda às especificidades orgânicas da administração regional autónoma.

O Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, procedeu à alteração do artigo 13.º e dos anexos I, II e III do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, numa perspectiva de rentabilização dos recursos existentes nas escolas, introduzindo a avaliação sumativa externa e as tecnologias de informação e comunicação como área curricular disciplinar e clarificando as orientações constantes das matrizes curriculares de forma a conferir-lhes um melhor equilíbrio pedagógico.

Importa agora alterar o Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M, de 25 de Agosto, nomeadamente o n.º 2 do artigo 2.º, na medida em que refere que as competências atribuídas no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, ao Ministério da Educação se reportam, na Região Autónoma da Madeira, aos serviços da Secretaria Regional de Educação.

Com efeito, deve ficar ressalvada a competência prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, dado que se trata de uma competência exclusiva dos serviços centrais do Ministério da Educação.

Existe, pois, um interesse específico da Região nesta matéria.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo do disposto nas alíneas a) do n.º 1 do artigo 227.º e o) do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas c) do n.º 1 do artigo 37.º e o) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

### Artigo 1.º

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M, de 25 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

### «Artigo 2.º

- 1 — .....
- 2 — As competências atribuídas no Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro, ao Ministério da Educação reportam-se, na administração regional autónoma, ao Secretário Regional de Educação, excepto a competência prevista na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º do mesmo diploma legal.
- 3 — .....

### Artigo 2.º

Os desenhos curriculares, previstos nos anexos ao Decreto Legislativo Regional n.º 26/2001/M, de 25 de Agosto, passam a ter a redacção constante dos anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

### Artigo 3.º

O presente diploma produz efeitos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 209/2002, de 17 de Outubro.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 11 de Junho de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, em exercício, *José Paulo Baptista Fontes*.

Assinado em 2 de Julho de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

### ANEXO I

#### 1.º ciclo

#### Componentes do currículo

|                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Educação para a cidadania ..... | <p>Áreas curriculares disciplinares de frequência obrigatória:</p> <p>Língua Portuguesa;<br/>Matemática;<br/>Estudo do Meio (a);<br/>Expressões:<br/>Artísticas;<br/>Físico-motoras.</p>                                                                                                                            |
| Formação pessoal e social ..... | <p>Áreas curriculares não disciplinares (b):</p> <p>Área de projecto;<br/>Estudo acompanhado;<br/>Formação cívica (c);</p> <p>Área curricular disciplinar de frequência facultativa:</p> <p>Educação Moral e Religiosa (d);</p> <p>(Total — vinte e cinco horas.)</p> <p>Actividades de enriquecimento (e) (f).</p> |

(a) Nesta área devem ser abordados conteúdos de índole regional, nomeadamente conteúdos de história e autonomia da Madeira.

(b) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com tecnologias da informação e da comunicação e constar explicitamente do projecto curricular de turma.

(c) Esta área integra, nomeadamente, conteúdos de educação para o ambiente, de educação para a sexualidade e de educação para a saúde.

(d) Área curricular disciplinar de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(e) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º, incluindo uma possível iniciação a uma língua estrangeira, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(f) Nas escolas a tempo inteiro, a carga horária das actividades de enriquecimento resulta do produto do número de turmas pelo valor máximo de treze horas semanais e mínimo de oito. O seu funcionamento é definido por despacho anual do Secretário Regional de Educação.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas, nomeadamente no ensino das ciências.

## ANEXO II

## 2.º ciclo

| Componentes do currículo            |                                                                                    | Carga horária semanal (×90 minutos) (a) |           |             |
|-------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------|-------------|
|                                     |                                                                                    | 5.º ano                                 | 6.º ano   | Total ciclo |
| Educação para a cidadania . . . . . | Áreas curriculares disciplinares:                                                  |                                         |           |             |
|                                     | Línguas e Estudos Sociais . . . . .                                                | 5                                       | 5,5       | 10,5        |
|                                     | Língua Portuguesa.<br>Língua Estrangeira.<br>História e Geografia de Portugal (b). |                                         |           |             |
|                                     | Matemática e Ciências . . . . .                                                    | 3,5                                     | 3,5       | 7           |
|                                     | Matemática.<br>Ciências da Natureza (b).                                           |                                         |           |             |
|                                     | Educação Artística e Tecnológica . . . . .                                         | 3                                       | 3         | 6           |
|                                     | Educação Visual e Tecnológica (c).<br>Educação Musical.                            |                                         |           |             |
|                                     | Educação Física . . . . .                                                          | 1,5                                     | 1,5       | 3           |
|                                     | Formação pessoal e social.                                                         |                                         |           |             |
|                                     | Educação Moral e Religiosa (d) . . .                                               | 0,5                                     | 0,5       | 1           |
|                                     | Áreas curriculares não disciplinares (e).                                          | 3                                       | 2,5       | 5,5         |
|                                     | Área de projecto.<br>Estudo acompanhado.<br>Formação cívica (f).                   |                                         |           |             |
|                                     | <i>Total</i> . . . . .                                                             | 16 (16,5)                               | 16 (16,5) | 32 (33)     |
|                                     | A decidir pela escola . . . . .                                                    | 0,5                                     | 0,5       | 1           |
|                                     | Máximo global . . . . .                                                            | 17                                      | 17        | 34          |
|                                     | Actividades de enriquecimento (g)                                                  |                                         |           |             |

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de noventa minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade. Os noventa minutos de aula podem, desta forma, ser organizados em dois períodos de quarenta e cinco minutos.

(b) Nestas áreas devem ser abordados conteúdos de índole regional, nomeadamente, conteúdos de história e autonomia da Madeira.

(c) A leccionação de Educação Visual e Tecnológica estará a cargo de dois professores.

(d) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(e) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com tecnologias da informação e da comunicação e constar explicitamente do projecto curricular da turma. A área de projecto e o estudo acompanhado são assegurados por equipas de dois professores da turma, preferencialmente de áreas científicas diferentes.

(f) Esta área integra, nomeadamente, conteúdos de educação para o ambiente, de educação para a sexualidade e de educação para a saúde.

(g) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.

## ANEXO III

## 3.º ciclo

| Componentes do currículo            |                                   | Carga horária semanal (×90 minutos) (a) |         |         |                |
|-------------------------------------|-----------------------------------|-----------------------------------------|---------|---------|----------------|
|                                     |                                   | 7.º ano                                 | 8.º ano | 9.º ano | Total do ciclo |
| Educação para a cidadania . . . . . | Áreas curriculares disciplinares: |                                         |         |         |                |
|                                     | Língua Portuguesa . . . . .       | 2                                       | 2       | 2       | 6              |
|                                     | Línguas Estrangeiras . . . . .    | 3                                       | 2,5     | 2,5     | 8              |
|                                     | LE1.                              |                                         |         |         |                |
|                                     | LE2.                              |                                         |         |         |                |

| Componentes do currículo   |                                                            | Carga horária semanal (×90 minutos) (a) |           |           |                |
|----------------------------|------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|-----------|-----------|----------------|
|                            |                                                            | 7.º ano                                 | 8.º ano   | 9.º ano   | Total do ciclo |
|                            | Ciências Humanas e Sociais . . . . .                       | 2                                       | 2,5       | 2,5       | 7              |
|                            | História (b) (c).                                          |                                         |           |           |                |
|                            | Geografia (b).                                             |                                         |           |           |                |
|                            | Matemática . . . . .                                       | 2                                       | 2         | 2         | 6              |
|                            | Ciências Físicas e Naturais . . . . .                      | 2                                       | 2         | 2,5       | 6,5            |
|                            | Ciências Naturais (b).                                     |                                         |           |           |                |
|                            | Físico-Química.                                            |                                         |           |           |                |
|                            | Educação Artística:                                        |                                         |           |           |                |
|                            | Educação Visual . . . . .                                  | (e) 1                                   | (e) 1     |           |                |
|                            | Outra disciplina (oferta da escola) (c) . . . .            |                                         |           | (e) 1,5   | (e) 5,5        |
|                            | Educação Tecnológica . . . . .                             | (e) 1                                   | (e) 1     |           |                |
|                            | Educação Física . . . . .                                  | 1,5                                     | 1,5       | 1,5       | 4,5            |
|                            | Introdução às Tecnologias de Informação e Comunicação.     |                                         |           | 1         |                |
| Formação pessoal e social. | Educação Moral e Religiosa (g).                            | 0,5                                     | 0,5       | 0,5       | 1,5            |
|                            | Áreas curriculares não disciplinares (h).                  | 2,5                                     | 2,5       | 2         | 7              |
|                            | Área de projecto. Estudo acompanhado. Formação cívica (i). |                                         |           |           |                |
|                            | Total . . . .                                              | 17 (17,5)                               | 17 (17,5) | 17,5 (18) | 51 (53)        |
|                            | A decidir pela escola                                      | 0,5                                     | 0,5       |           | 1              |
|                            | Máximo global . . . . .                                    | 18                                      | 18        | 18        | 54             |
|                            | Actividades de enriquecimento (j).                         |                                         |           |           |                |
|                            |                                                            |                                         |           |           |                |

(a) A carga horária semanal refere-se a tempo útil de aula e está organizada em períodos de noventa minutos, assumindo a sua distribuição por anos de escolaridade um carácter indicativo. Em situações justificadas, a escola poderá propor uma diferente organização da carga horária semanal dos alunos, devendo contudo respeitar os totais por área curricular e ciclo, assim como o máximo global indicado para cada ano de escolaridade. Os noventa minutos de aula podem, desta forma, ser organizados em períodos de quarenta e cinco minutos.

(b) Nestas áreas devem ser abordados conteúdos de índole regional, nomeadamente conteúdos de história e autonomia da Madeira.

(c) Nos 8.º e 9.º anos é obrigatória a leccionação dos conteúdos de história e autonomia da Madeira.

(d) A escola deve oferecer outras disciplinas da área da educação artística (Educação Musical, Teatro, Dança, etc.).

(e) Nos 7.º e 8.º anos os alunos têm: i) Educação Visual ao longo do ano lectivo; e ii) numa organização equitativa ao longo de cada ano, uma outra disciplina da área da Educação Artística e Educação Tecnológica. No caso de a escola não oferecer uma outra disciplina, a Educação Tecnológica terá uma carga horária igual à disciplina de Educação Visual.

(f) No 9.º ano os alunos escolhem livremente uma única disciplina, entre as ofertas da escola nos domínios artístico e tecnológico.

(g) Disciplina de frequência facultativa, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

(h) Estas áreas devem ser desenvolvidas em articulação entre si e com as áreas disciplinares, incluindo uma componente de trabalho dos alunos com tecnologias da informação e da comunicação e constar explicitamente do projecto curricular de turma. A área de projecto e o estudo acompanhado são assegurados por equipas de dois professores da turma.

(i) Esta área integra, nomeadamente, conteúdos de educação para o ambiente, de educação para a sexualidade e de educação para a saúde.

(j) Actividades de carácter facultativo, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2001, de 18 de Janeiro.

O trabalho a desenvolver pelos alunos integrará, obrigatoriamente, actividades experimentais e actividades de pesquisa adequadas à natureza das diferentes áreas ou disciplinas, nomeadamente no ensino das ciências.



## AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

## Preços para 2003

(Em euros)

| BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) <sup>1</sup> |     |
|-----------------------------------------|-----|
| E-mail 50 .....                         | 15  |
| E-mail 250 .....                        | 45  |
| E-mail 500 .....                        | 75  |
| E-mail 1000 .....                       | 140 |
| E-mail + 50 .....                       | 25  |
| E-mail + 250 .....                      | 90  |
| E-mail + 500 .....                      | 145 |
| E-mail + 1000 .....                     | 260 |

| ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)                |     |
|--------------------------------------------|-----|
| 100 acessos .....                          | 22  |
| 250 acessos .....                          | 50  |
| 500 acessos .....                          | 90  |
| Número de acessos ilimitados até 31-12 ... | 550 |

| CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)     |                              |                     |
|--------------------------------|------------------------------|---------------------|
|                                | Assinante papel <sup>2</sup> | Não assinante papel |
| Assinatura CD mensal .....     | 176                          | 223                 |
| CD histórico (1970-2001) ..... | 615                          | 715                 |
| CD histórico (1970-1979) ..... | 230                          | 255                 |
| CD histórico (1980-1989) ..... | 230                          | 255                 |
| CD histórico (1990-1999) ..... | 230                          | 255                 |
| CD histórico avulso .....      | 68,50                        | 68,50               |

| INTERNET (IVA 19%)                         |                  |
|--------------------------------------------|------------------|
| 1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos) | Preços por série |
| 100 acessos .....                          | 120              |
| 200 acessos .....                          | 215              |
| 300 acessos .....                          | 290              |

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,90



*Diário da República Electrónico*: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>  
Correio electrónico: [dre@incml.pt](mailto:dre@incml.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

## LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Força Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa